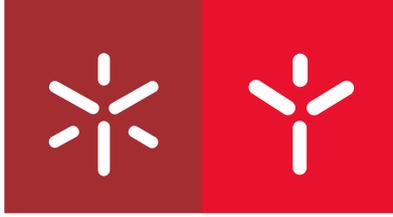


**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Ana Teresa Paiva Costa Amaro

**O Crime de Perseguição: Subsídios para a  
sua Compreensão no Contexto da Sociedade  
da Informação**



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Ana Teresa Paiva Costa Amaro

**O Crime de Perseguição: Subsídios para a  
sua Compreensão no Contexto da Sociedade  
da Informação**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito e Informática

Trabalho efetuado sob a orientação do  
**Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas**  
e do  
**Professor Doutor Victor Francisco Mendes Freitas  
Gomes Fonte**

outubro de 2017

## DECLARAÇÃO

**Nome:** Ana Teresa Paiva Costa Amaro

**Endereço electrónico:** [anaamaro2@live.com.pt](mailto:anaamaro2@live.com.pt)

**Número do Cartão de Cidadão:** 14306798 2 ZY3

**Título dissertação:** O Crime de Perseguição: Subsídios para a sua Compreensão no Contexto da Sociedade da Informação

**Orientadores:**

Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas

Professor Doutor Victor Francisco Mendes Freitas Gomes Fonte

**Ano de conclusão:** 2017

**Designação do Mestrado:** Mestrado em Direito e Informática

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura:

---

## RESUMO

### **O CRIME DE PERSEGUIÇÃO: SUBSÍDIOS PARA A SUA COMPREENSÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Na era da Sociedade da informação, o típico crime, físico e imediato, dá lugar aos subterfúgios proporcionados pelos meios informáticos, auxiliares do Homem enquanto figura criminosa. O crime de perseguição, recentemente incluído no Código Penal português no artigo 154.º-A, decorre das exigências patenteadas na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul. Muitos serão os desafios sociais e jurídicos no acolhimento deste tipo legal de crime, o qual, apesar de recente, está entrosado na cultura universal e é intrinsecamente reconhecível.

À distância de “um clique”, o perseguidor pode sujeitar a vítima a reiterados ataques direccionados a suprimir a sua autodeterminação e independência, através de ameaças, assédio, contactos indesejados e calúnias, pois que a actuação delinvente se tornou mais acessível e multifacetada para quem pode, para além da perseguição física típica, esconder-se por trás de um dispositivo electrónico e provocar sérios danos psicológicos noutra ser humano.

**Palavras-chave:** perseguição, cibercrime.

## **ABSTRACT**

### **THE STALKING CRIME: CONTRIBUTION FOR IT'S UNDERSTANDING IN THE INFORMATION'S SOCIETY CONTEXT**

In the era of information's society, an average crime, physical and immediate, provides a place for subterfuge implemented by the computer mechanisms, Men's assistants as a criminal figure. The crime of stalking, recently embodied in the Portuguese Penal Code in Article 154.º-A, follows from the requirements of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence, known as the Istanbul Convention. There will be many social and legal challenges in hosting this legal type of crime, which, although recent, is tied to the universal culture and is intrinsically recognizable.

In "one-click" distance, the persecutor may subject the victim to repeated attacks aimed at suppressing her self-determination and independence through intimidation, harassment, unwanted contact and defamation, as delinquent behavior has become more accessible and multifaceted for those who can, in addition to typical physical persecution, to hide behind an electronic device and cause serious psychological damage to another human being.

**Keywords:** stalking, cybercrime.

## **NOTA DA AUTORA**

Esta obra de investigação foi redigida de acordo com o Acordo Ortográfico de 1945, por designação da sua autora.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
<b>CAPÍTULO I - A REALIDADE EXISTENTE PRÉ CRIME DE PERSEGUIÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1. A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL – CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL .....</b>	<b>8</b>
<b>1.2. REGIME PRÉVIO À INSERÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3. PROJECTOS LEGISLATIVOS EM CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL20</b>	
<b>1.3.1. Projecto de lei n. º659/XII/4ª .....</b>	<b>20</b>
<b>1.3.2. Projecto de lei n. º633/XII/4ª .....</b>	<b>21</b>
<b>1.3.3. Projecto de lei n. º647/XII/3.ª.....</b>	<b>22</b>
<b>1.3.4. Parecer da APAV .....</b>	<b>23</b>
<b>1.3.5. Parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses.....</b>	<b>24</b>
<b>1.3.6. Parecer da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas .....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II - O NOVO PANORAMA JURÍDICO-PENAL .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1. BEM JURÍDICO TUTELADO .....</b>	<b>27</b>
<b>2.2. NATUREZA .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3. TIPO OBJECTIVO DE ILÍCITO.....</b>	<b>32</b>
<b>2.4. TIPO SUBJECTIVO DE ILÍCITO.....</b>	<b>36</b>
<b>2.4.1. PUNIBILIDADE DA TENTATIVA .....</b>	<b>37</b>
<b>2.5. PROVA .....</b>	<b>41</b>
<b>2.6. MOLDURA PENAL .....</b>	<b>45</b>
<b>2.7. AGRAVAÇÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>2.8. CONCURSO DE CRIMES.....</b>	<b>48</b>
<b>2.9. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO .....</b>	<b>50</b>
<b>2.10. MEDIDAS ACESSÓRIAS.....</b>	<b>51</b>
<b>2.11. JURISPRUDÊNCIA ACTUAL.....</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO III - O MUNDO TECNOLÓGICO E O <i>STALKING</i>.....</b>	<b>61</b>
<b>3.1. CRIMINALIDADE INFORMÁTICA .....</b>	<b>61</b>
<b>3.2. <i>CYBERSTALKING</i>.....</b>	<b>62</b>
<b>3.3. CONSELHOS AO UTILIZADOR .....</b>	<b>67</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>74</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA.....</b>	<b>79</b>



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

AR – Assembleia da República

APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

Art.º – Artigo

CC – Código Civil

CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

E.g. – *Exempli gratia*, «por exemplo»

E-mail – *Electronic mail*, «correio electrónico»

Et al. – *Et alii*, «e outros»

EUA – Estados Unidos da América

GREVIO – *Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence*

I.e. – *Id est*, «isto é»

I.P. – *Internet Protocol*

Ipsis Verbis – literalmente, «pelas mesmas palavras»

JIC – Juiz de Instrução Criminal

LVE - Lei da Vigilância Electrónica

MP – Ministério Público

N.º – Número

Op. cit. – *Opus citatum*, «obra citada»

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

P. – Página

P. e p. – Previsto e punido

PC – *Personal Computer*

PJ – Polícia Judiciária

PP. – Páginas

PR – Presidente da República

RJAPV - Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e assistência das suas vítimas

SMS – *Short Message Service*, «serviço de mensagens curtas»

Ss – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta

Vd – Vide, «veja-se em»

VOIP - *Voice Over Internet Protoc*

## INTRODUÇÃO

A recente consagração do fenómeno de *stalking* como crime previsto no Código Penal português, no seu artigo 154.º-A, decorre da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, assinada em Istambul no ano de 2011.

Os Estados Membros signatários, inclusive Portugal, através deste diploma europeu, pretenderam condenar todas as formas de violência contra as mulheres e a violência doméstica bem como preconizar a igualdade de género de modo a prevenir eventuais comportamentos atentatórios. De facto, considerações históricas revelam esse mesmo desnível no que ao tratamento das mulheres diz respeito, o que enveredou pelo caminho da discriminação, repressão e coisificação, um espectro crescente em pleno século XXI. É com um intuito proteccionista que a Convenção de Istambul almeja contribuir para a eliminação de todas as formas de marginalização das mulheres e conceber um quadro global de cooperação.

Neste prisma de desigualdade e violência, a Convenção pretende alterar o paradigma actual através de directrizes no sentido de as partes contraentes introduzirem nos seus ordenamentos jurídicos tipos de ilícitos que desempenharão um papel que se espera dissuasor de comportamentos transgressores.

É no artigo 34.º que surge a concepção de perseguição, devendo os Estados tomar as “medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança”, tendo o ordenamento jurídico português aprovado o preceituado através da resolução da Assembleia da República n.º 4/2013 de 21 de Janeiro.

Esta aceitação teria de se repercutir na legislação penal nacional de modo a salvaguardar objectivamente os direitos consagrados na Convenção de Istambul, o que veio de facto a ocorrer com a trigésima oitava alteração ao Código Penal introduzida pela Lei n.º

83/2015 de 5 de Agosto que autonomizou vários crimes, entre os quais o de perseguição,<sup>1</sup> que surge pela primeira vez em Portugal no artigo 154.º-A.

A novidade legislativa apresentada merece, do ponto de vista jurídico, uma análise minuciosa ao seu regime substantivo, sem não antes verificar como é que o tópico era categorizado precedentemente. A pertinência desta reflexão passa pela assunção de alguns entendimentos sociais e psicológicos, mas sempre com enfoque na mutação penal de 2015 que passou a estruturar um novo ilícito típico.

Bem sabemos que as redes sociais e a constante conexão dos indivíduos à Internet é cada vez mais um factor alarmante e catalisador de condutas criminais e, igualmente neste sentido, terá de ser feita uma alusão a como este crime pode ser encarado como um crime informático em sentido amplo na medida em que, apesar do seu modo de execução não ser exclusivamente informático, pode ocorrer por esta via em determinadas circunstâncias. De facto, o perseguidor não olhará a meios para assustar, ameaçar e controlar a sua vítima e aqui o factor tecnológico é um grande aliado.

Apesar de existirem diversas categorizações de *stalker*, a prevalente é a desenvolvida por Paul Mullen, Michele Pathé and Rosemary Purcell<sup>2</sup>, que comporta cinco tipos: *rejected*, *resentful*, *intimacy seeking*, *incompetent suitor* e *predatory stalker* (rejeitado, ressentido, em busca de intimidade, cortejador inadequado e predador).

O *stalker* rejeitado surge, geralmente, num contexto de ruptura relacional, onde as vítimas são ex-companheiras do agressor, amigos ou família próxima e cujo objectivo principal é a reconciliação com o alvo ou vingar-se do abandono sofrido, de maneira a que continue a sentir-se conectado ao objecto da sua obsessão e mantenha a auto-estima elevada. São factores de risco específicos deste modelo a existência de disputas judiciais acerca de menores e/ou propriedades e ainda o conhecimento dos locais frequentados pela vítima.

O ressentimento é o sentimento norteador do segundo grupo de *stalker*, surgido num contexto em que se sente injustiçado, humilhado e desrespeitado pelo alvo, frequentemente uma pessoa desconhecida ou até colegas de trabalho; é comum que o agressor padeça de distúrbios

---

<sup>1</sup> Perseguir decorre do latim vulgar *persequo*, *-ere*, e significa seguir sem cessar, seguir até atingir, percorrer, reclamar, reivindicar; ir no encalço de; seguir ou procurar alguém por toda a parte com frequência, insistência e falta de oportunidade; procurar fazer mal a alguém; tratar com violência ou agressividade; procurar ou incomodar com insistência; agir ou lutar para conseguir algo.

<sup>2</sup> MULLEN, P., PAHTÉ, M., PURCELL, R., *Stalkers and their victims* (2000), Cambridge.

mentais exacerbantes das suas desconfianças e que tente vingar-se de atitudes equivocadas que acha que outrem teve contra si, considerando-se vítima. O aspecto da saúde mental está aqui particularmente patente pois que, sem acompanhamento médico, poderá ocorrer uma escalação do delírio e, naturalmente, da raiva experienciada.

A terceira tipologia relaciona-se com a solidão do agente ao nível da falta de alguém com quem possa travar uma amizade, partilhar confidências e/ou de um parceiro amoroso. O *stalker* que procura intimidade reflecte os seus desejos em estranhos ou meros conhecidos do seu dia-a-dia com o propósito de fundar com esse alvo um relacionamento íntimo, todavia não consegue perceber que não é correspondido e persiste na utopia idealizada sobre aquele concreto alvo. O isolamento social e a carência de realização pessoal são susceptíveis de diminuir a auto-estima do perseguidor, mas raramente este parte para a violência devido à atitude introspectiva que conserva, o que, aliado à falta de assentimento da vítima, pode culminar em tentativa de suicídio.

Seguidamente, o *stalker* cortejador actua para sair da situação de solidão ou lascívia em que vive, em oposição ao agente que busca uma verdadeira e duradoura relação amorosa, supra mencionado; a sua pretensão é tão só conseguir um encontro ou um breve relacionamento sexual com o alvo, que é alguém desconhecido ou que conheceu casualmente, pelo facto de ambos frequentarem os mesmos locais. Neste padrão, não é provável que o *stalker* se torne violento com a pessoa visada, mas a reincidência do comportamento face a outros alvos é bastante verosímil.

Por último, o mais perigoso grau pertence ao *stalker* predador, perseguidor de desconhecidos na ânsia de os agredir sexualmente, o que muito rapidamente é capaz de adquirir contornos de brutalidade; este agente gosta de se sentir dominador e não olha a meios para saciar os seus instintos.

Ademais, também podemos agrupar as vítimas em sete categorias<sup>3</sup>, consoante o relacionamento tido com o agressor. Em primeiro lugar, o atacante pode ser o ex-namorado ou ex-marido da vítima, o que sucede na maior parte dos casos, sendo o inverso igualmente possível; aqui as ameaças e agressões físicas são constantes e perduram no tempo, estimuladas por um forte histórico interpessoal entre os protagonistas. Depois, verifica-se a vítima de

---

<sup>3</sup> Conforme sugerido em MATOS, M., Grangeia, H., Ferreira, C., & Azevedo, V. (2011). *Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, pp.22-23.

conhecidos ou amigos, onde a perseguição é de curta duração, sem risco de violência e opera como um contorno às débeis competências socializantes do agressor (predominantemente do sexo feminino), e pretende desenvolver um relacionamento íntimo. Em terceiro lugar, a vítima cruzou-se com o agente num contexto profissional, com regularidade e proximidade, e.g. profissionais de saúde, professores, advogados, e após o término dessa relação aquele experiencia sentimentos de rejeição e opta por manter contactos indesejados com o alvo. Seguidamente, a vítima pode ser colega de trabalho do agressor, o qual pretende coagi-la a terem uma relação íntima ou até vingar-se no seguimento de alguma divergência entre um e outro. No sentido oposto, a vítima pode nem sequer conhecer o *stalker*; nestes casos, à excepção do tipo predador altamente violento, é pouco plausível que sucedam ataques físicos.

Ainda nesta linha, as celebridades são múltiplas vezes lesadas por condutas patológicas e persecutórias de fãs que adquirem afeições platónicas de paixão por determinada figura pública e constroem o contacto – foram difundidos em Portugal os casos da actriz Patrícia Tavares e do vocalista da banda UHF, António Manuel Ribeiro<sup>4</sup>. No panorama internacional, uma das circunstâncias mais flagrantes de perseguição de celebridades sucedeu com o homicídio da actriz e modelo Rebecca Schaeffer em 1989, por Robert John Bardo<sup>5</sup>. Precedentemente ao desfecho fatal, Bardo já havia assediado a celebridade nos três anos anteriores, após ter contratado uma agência de detectives para obter a morada da ídolo, para a qual se começou a deslocar várias vezes e endereçava cartas, sem se olvidar de comparecer nos dispersos estúdios de gravações onde a actriz trabalhava e de solicitar autógrafos. A 18 de Julho de 1989, o *stalker* foi ao apartamento da actriz uma primeira vez, mas esta conseguiu expulsá-lo do local, ao qual o criminoso voltou uma hora depois, com uma pistola, e a assassinou à queima-roupa com um tiro no peito, junto à porta. Foi sentenciado a prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional e o seu desígnio de perseguição e obsessão motivou a concepção da primeira legislação anti-*stalking* na Califórnia, EUA, em 1990.

Em sétimo e último lugar, as falsas vítimas são aquelas que trocam de papéis, ou seja, é o *stalker* que acusa o verdadeiro lesado de perseguição para manutenção de contactos frequentes com ele ou, então, após um primeiro cenário de vitimização, o visado passa a estar hipervigilante e desconfiar de comportamentos normais.

---

<sup>4</sup> Notícia disponível em [http://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ha\\_445\\_queixas\\_por\\_perseguiacao](http://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ha_445_queixas_por_perseguiacao) [consultada em 24/10/2017].

<sup>5</sup> Artigo da revista *People* disponível em <http://people.com/archive/cover-story-an-innocent-life-a-heartbreaking-death-vol-32-no-5/> [consultada em 25/10/2017].

Após a exposição conceptual de vítima e agressor, cumpre-nos explicar as estratégias de *coping*, ou seja, como lidar com esta situação à disposição do lesado. São cinco técnicas propostas por Spitzberg e Cupach<sup>6</sup>: negociar, confrontar, evitar, negar ou solicitar ajuda.

A negociação com o agressor, pedindo que sejam só amigos, pretende fazer com que este cesse a conduta lesiva, mas poderá ter efeitos adversos, já que aquele pode interpretar o requerido com expectativa quanto ao futuro dos dois. Confrontar o assediante por forma a intimidá-lo, como pedir a terceiros que o agridam, porventura potenciará um mal maior, já que o *stalker* vai achar que tem importância na vida do seu alvo, descredibilizar a investida e adoptar uma postura mais temerária.

A postura mais frequente é a rejeição do agressor através do bloqueio de contactos e alteração de rotinas diárias o que, apesar de afectar a autonomia da própria vítima, atravanca o intuito ilícito do agente e diminui as ocasiões de reforço positivo do seu comportamento. Mas nem sempre o lesado tem o equilíbrio e razoabilidade necessários para lidar com as insistências, e pode escolher o caminho mais fácil e negar ou minimizar o problema, refugiando-se em medicamentos e/ou álcool; todavia, este género de negligência face à situação grave em que se depara não vai produzir quaisquer efeitos na actuação do *stalker*, podendo mesmo incentivá-lo perante uma vítima fragilizada. Finalmente, a melhor forma de pelejar o facto de sermos o alvo máximo de atenção de outrem que não aceita o desinteresse é mesmo solicitar apoio de profissionais ou partilhar os factos com pessoas de confiança, reduzindo deste modo o isolamento social através do apoio emocional e reforço da segurança.

Posto isto, a receptividade ao crime de perseguição e o reconhecimento dos seus atributos muito devem ao trabalho de investigação desenvolvido ao longo dos anos, com início em 2007<sup>7</sup>, e cujo relatório mais recente data de 2011, concretizado pelo GISP – Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal<sup>8</sup>. Traços largos, foi recolhida para amostra da população portuguesa com mais de 16 anos, constituída por 1210 participantes; 19,5% dos participantes referiu ter sido vítima de *stalking* em algum momento da sua vida – por referência ao género, são as mulheres que têm mais prevalência. Mais, em 68% dos casos, o *stalker* era do sexo

---

<sup>6</sup> Apud MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., & AZEVEDO, V., *op. cit.*, pp.25.

<sup>7</sup> COELHO, C., GONÇALVES, R., *Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal* (2007); Revista portuguesa de ciência criminal.

<sup>8</sup> MATOS, M., Grangeia, H., Ferreira, C., Azevedo, V. (2011). *Inquérito de Vitimação por Stalking. Relatório de Investigação*. Braga: GISP (Grupo de investigação sobre Stalking em Portugal).

masculino, 40,2% dos participantes eram amigos, conhecidos ou familiares do agressor e 31,6% foi perseguido pelo(a) ex-companheiro(a). O comportamento lesivo mais frequente é a tentativa de contacto indesejado (79,2%), sendo que 40,7% das vítimas pediu apoio informal na sua estrutura familiar e de amizade. O grupo etário entre os 16 e os 29 anos registou o maior número de vítimas, 26,7%, e a frequência dos ataques poderia variar entre diária ou semanal, conforme a pessoa lesada fosse do sexo feminino ou masculino, prolongando-se no tempo entre duas semanas (21,7%) e seis meses (31,9%). Ao nível do dano sofrido, as relações interpessoais e o desempenho profissional foram as áreas mais atingidas, mas só 25% dos participantes diz ter ficado muito assustado com a experiência de vitimização. Daqui retira-se que o *stalking* reflecte tendências internacionais, nomeadamente ao nível da violência relacional, é crónico e relacionado com o género, e os jovens e as mulheres constituem o principal grupo de risco.

É neste panorama que nos propomos a analisar o regime prévio à consagração do crime de perseguição em Portugal e também o cenário actual, culminando com uma alusão aos meios tecnológicos à disposição do agressor, já que basta o acesso à Internet para que a perseguição aconteça no ciberespaço através de mensagens, criação de perfis falsos, entre outros incontáveis subterfúgios. Impera aqui a utilização de todos os meios ao alcance para proteger a vítima do temível *stalker*. Este é um crime que atinge o núcleo duro dos direitos dos cidadãos: a privacidade e liberdade são claramente postas em causa por um terceiro invasor que deve ser devidamente inibido de continuar a actividade criminosa.

A presente dissertação de mestrado debruçar-se-á, assim, sobre o recente crime de perseguição e os efeitos da sua introdução na legislação penal portuguesa. Procuraremos, além disso, e por conexão ao Mestrado em Direito e Informática frequentado, aludir aos aspectos tecnológicos que poderão facilitar a consumação deste crime.

Fechemos este intróito com as palavras de Rui Abrunhosa Gonçalves<sup>9</sup> no prefácio do manual de *stalking* para profissionais da autoria das investigadoras da Universidade do Minho sobre este (agora) crime: “É um misto de retaliação com ameaça, de perseguição e assédio, que persistentemente vai ocupando a consciência do individuo, ganhando por vezes uma dimensão obsessiva e que parece escapar ao controlo da sua consciência. O seu impacto na vítima é devastador, desde a limitação da sua liberdade até à sintomatologia psiquiátrica, podendo

---

<sup>9</sup> MATOS, M., Grangeia, H., Ferreira, C., & Azevedo, V., *op. cit.*, p.7.

acabar no suicídio ou no homicídio do/a *stalker*. Instala-se insidiosamente e é tanto mais desesperante quanto se torna difícil, em muitos casos, de fazer a sua prova.”

## **CAPÍTULO I - A REALIDADE EXISTENTE PRÉ CRIME DE PERSEGUIÇÃO**

### **1.1.A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL – CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL**

A problemática subjacente à realidade da perseguição foi primeiramente tratada no diploma legal vulgarmente conhecido como a Convenção de Istambul, assinada nessa mesma cidade a 11 de Maio de 2011. A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica adveio, como a nomenclatura indica, de uma iniciativa do Conselho da Europa tomada em Dezembro de 2008, que se baseou nos anteriores textos de direito internacional indicados no seu preâmbulo, mas procurou colmatar a inexistência de legislação e orientações acerca do fenómeno (ainda real) da desigualdade entre géneros e consequente violência sobre as mulheres.

O processo negocial<sup>10</sup> iniciou-se em 2008 com a criação de um Comité, composto pelos representantes governamentais dos Estados Membros do Conselho da Europa (CAHVIO), o qual reuniu nove vezes em Estrasburgo. A primeira reunião sucedeu entre 6 e 8 de Abril de 2009 e contou a representação de Portugal; os principais pontos decididos foram o de tornar a Convenção num instrumento de direitos humanos, com monitorização independente, e ainda que a lei criminal substantiva devesse ser redigida de modo a espelhar neutralidade de género. Entre 25 e 27 de Maio, o grupo reuniu-se pela segunda vez e deliberou no sentido de o documento a redigir dever centrar-se nos três “P”: prevenção, protecção das vítimas e prossecução dos perpetradores. O relatório interino apresentado a 27 de Maio de 2009 reportou que, entre outras, a Convenção deveria incluir o tratamento de condutas de violência física e psicológica contra as mulheres, compreendendo o *stalking*. A terceira reunião teve lugar entre 1 e 3 de Dezembro daquele ano e, nesta, diversas delegações opinaram que a proposta, em rascunho até então, não transparecia a natureza reiterada que integra o comportamento persecutório e que essa lacuna necessitava de adequada correcção. Já no ano de 2010, prosseguiram as concentrações, com o quarto evento a acontecer entre 22 e 24 de Fevereiro de 2010, mas sem grandes desenvolvimentos relativamente ao crime que aqui nos ocupa; o mesmo pode dizer-se das quinta e sexta reuniões que tiveram lugar entre 29 de Junho e 2 de Julho e 27 a 30 de Setembro de 2010, respectivamente. O assunto volta a ter relevo na sétima

---

<sup>10</sup> Conforme decorre dos resumos das diversas reuniões realizadas, disponíveis para consulta em <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/cahvio> [Consultado em 05/08/2017].

reunião, ocorrida entre 8 e 10 de Novembro de 2010, que contou pela primeira vez com a presença da representante italiana do departamento para iguais oportunidades, que coordena acções contra a violência de género e *stalking*, no sentido de que as delegações expressaram apreensão acerca do amplo alcance permitido pelo conceito de vigilância e remeteram para o memorando explicativo o aprofundamento do conceito de “*threatening conduct*” (conduta ameaçadora em tradução livre); ainda neste encontro, as comitivas da Dinamarca e Eslovénia manifestaram reservas relativamente ao artigo dedicado ao *stalking*. Na oitava reunião, ocorrida entre 13 e 17 de Dezembro de 2010, o grupo de trabalho optou por incluir no documento internacional a possibilidade de os Estados Contraentes se reservarem no direito de introduzir sanções não criminais, em vez das tipicamente penais, no que concerne à violência psicológica e ao *stalking*, ressalvando-se que as sanções não criminais devem respeitar, também, os requisitos de efectividade, proporcionalidade e dissuasão. Finalmente, a nona e última reunião do Comité deu-se entre 18 e 21 de Janeiro de 2011 e nela foi aprovado o rascunho final do memorando explicativo, assim como foram admitidas algumas propostas de correcção sugeridas pelas delegações.

A abertura da Convenção de Istambul para assinatura pelos Estados Membros, não membros participantes na elaboração e União Europeia e acesso para outros Estados não membros teve lugar pouco depois, a 11 de Maio de 2011. A sua entrada em vigor estava dependente de dez ratificações, das quais oito teriam de partir obrigatoriamente de Estados Membros. Portugal assinou o texto internacional no mesmo dia e foi o primeiro Estado a ratificá-lo, sem reservas, o que motivou que a entrada em vigor também sucedesse mais cedo do que nos restantes países.

Este é o primeiro texto internacional a definir o género, desde logo no artigo 3.º alínea c), o qual se refere “aos papéis, aos comportamentos, às actividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens”, ultrapassando concepções biológicas e desobscurecendo a desigualdade de tratamento baseada nos comportamentos e funções que espontaneamente são adjudicados a cada sexo.

É em jeito de condenação de comportamentos discriminatórios e lesivos do chamado “género mais fraco” que os Estados-Membros signatários pretenderam aspirar a criar “uma Europa livre de violência contra as mulheres e de violência doméstica”, partindo do pressuposto

de que a agressão é a última fase de uma série de comportamentos crescentemente inadequados e disformes. Ora, a história mundial está repleta de relações de poder desiguais, nas quais o sexo masculino, embebido de narcisismo e com visão unilateral, se achou assoberbado pelo poderio de dominação e submeteu o sexo feminino a um papel secundário e limitador, o que explica o porquê de a subordinação das mulheres ser conseguida, principalmente, através de violência física e discriminação social. O relatório explicativo da Convenção de Istambul<sup>11</sup> parte da conhecida predominância da violência contra as mulheres em todo o mundo para justificar a premência da questão, já tratada em alguns diplomas como a Recomendação sobre a violência contra as mulheres n.º 19 de 1992, emitida pelo Comité para a eliminação da discriminação contra as mulheres; no ano seguinte, as Nações Unidas adoptaram a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Com o intuito de desmistificar o papel do sexo feminino na sociedade do século XXI, a Convenção de Istambul pretende, conforme o disposto no seu artigo 1.º, número 1, conceber um quadro global de políticas inclusivas e protectoras para, em *ultima ratio*, erradicar a discriminação e atingir uma igualdade efectiva entre sexos.

O supra mencionado documento elucidativo caracteriza o *stalking* como uma conduta intencional e repetida, que se traduz na ameaça directa a outra pessoa, causando-lhe medo pela sua própria segurança. São exemplos deste tipo de ilícito a perseguição reiterada da vítima, empreender comunicações indesejadas ou fazer a vítima ter conhecimento de que está a ser observada, o que pode incluir a deslocação ao seu local de trabalho, habitação ou espaços sociais frequentados, e até segui-la no mundo virtual através das tecnologias de informação e comunicação, bem como subtis traços indirectos que pretendem provocar na vítima a desconfiança e inquietação de que está a ser seguida, como o vandalismo de propriedade, interacção perceptível com objectos pessoais ou a criação de identidades falsas para iniciar uma conversa ou espalhar boatos na internet. Ressalva-se que está em causa um tipo legal de crime em que as diversas condutas que o compõem, a título individual, podem não reflectir a prática de qualquer infracção, mas devem ser entendidas num contexto global, o que pode incluir a afectação, não só da vítima principal, como de família, amigos e colegas de trabalho.

Mais estabelece a Convenção de Istambul a liberdade de os Estados Contraentes se reservarem no direito de aplicar sanções não criminais, como a ordem de restrição, a qual, na

---

<sup>11</sup> Disponível para consulta em <https://rm.coe.int/16800d383a> [consultado em 05/04/2017].

nossa ordem jurídica, se compadece com a medida de coacção de obrigação de afastamento da vítima e/ou sua residência, desde que aquelas tenham o mesmo efeito prático que as sanções previstas penalmente, ou seja, sejam efectivas, proporcionais e dissuasivas. Assim, o mencionado texto internacional pretendeu, desde logo, incentivar a criminalização deste fenómeno e, simultaneamente, permitir a flexibilização do modo como as Partes adoptam e escolhem a modalidade das sanções.

No que à presente tese diz respeito, a primeira alusão ao *stalking* surge no artigo 34.º da Convenção, que explicita que “as partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança”. Assim, da definição de perseguição podemos extrair quatro ideias: em primeiro lugar, o agente tem de realizar o acto com intenção, dolosamente; para além do mais, a acção de ameaçar não pode ser um acto isolado, mas sim uma conduta que se prolonga no tempo; em terceiro lugar, a Convenção tem um conceito bastante amplo acerca de quem pode ser a vítima deste crime sendo que, ao referir somente “outra pessoa”, abarca tanto o sexo masculino como o feminino; por último, a acção perpetrada pelo agente tem de ser susceptível de a vítima temer pela sua segurança. No que ao direito substantivo concerne, é dada margem de manobra aos Estados Membros para que estes tomem medidas legislativas e, bem assim, de outro cariz, para que a conduta supra mencionada seja criminalizada.

O relatório explicativo do Conselho da Europa<sup>12</sup> discorre mais pormenorizadamente acerca dos tipos de comportamento enquadráveis nesta norma, dando como exemplos perseguições constantes de outra pessoa, iniciar comunicações indesejadas com alguém ou fazer outrem saber que está a ser observado; compreende, ainda, perturbar a vítima e assomar no seu local de trabalho e/ou actividades recreativas, segui-la no mundo virtual, em salas de conversação ou nas redes sociais. É aqui que o diploma abre o leque ao crime de perseguição da sociedade tecnológica: com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, uma correspondência indesejada pode ocorrer por muitos mais meios do que os que seriam possíveis há décadas atrás, e a Convenção de Istambul está atenta a isso mesmo. Nos actos de perseguir alguém enquadram-se ainda a vandalização da sua propriedade, ter

---

<sup>12</sup> Disponível para consulta no portal do Conselho da Europa em <https://rm.coe.int/16800d383a> consultado em 05/04/2017].

contacto com bens pessoais da vítima e, até, usar falsas identidades e informações no mundo *online*.

É sobretudo relevante, na tipificação do ilícito em análise, a noção de que se tratam de repetidas e propositadas incursões sobre a mesma vítima, pelo que só assim se pode diferenciar a conduta criminosa do agente e o seu padrão comportamental dos elementos individuais levados a cabo, os quais poderão incidir também sobre o núcleo mais próximo da vítima central, se os Estados Membros assim o entenderem.

Por último, o relatório explicativo menciona, conforme estatuído no artigo 78.º, n.º3 da Convenção que, relativamente a este tipo legal de crime, qualquer Estado ou a União Europeia podem declarar reserva ao direito de prever sanções não penais em detrimento das penais, desde que aquelas sejam efectivas, proporcionais e dissuasoras, aqui se incluindo as ordens de restrição, pretendendo, portanto, preservar o princípio da criminalização flexível da perseguição, ao tornar admissível a existência de um sistema legal que opte somente por medidas não criminais.

Destarte, mais se alude no artigo 41.º, n.º 1 que “as partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para criminalizar os actos intencionais de ajuda ou cumplicidade no cometimento das infracções estabelecidas nos termos dos artigos (...) 34.º (...) da presente Convenção”, pelo que deve ser punida a cumplicidade na prática do ilícito e ainda a sua tentativa, segundo o n.º 2 do mesmo artigo; o artigo 55.º indica que o crime de perseguição não se irá enquadrar na tipologia de crime público.

É particularmente interessante, no que a esta novidade legislativa concerne, a criação de dois mecanismos de controlo da implementação da Convenção, a saber: a instituição de um grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (GREVIO) e a existência de um grupo de peritos independentes, o Comité das Partes, composto por representantes das partes aderentes ao normativo.

A 8 de Setembro de 2017, Portugal submeteu, nos termos do artigo 68.º da Convenção de Istambul, o qual prescreve o processo de monitorização da aplicação das normas instituídas, o relatório explanatório de como foram introduzidas em Portugal as ideologias de prevenção e combate à violência contra as mulheres. A 5 de Setembro de 2015, na trigésima oitava alteração ao Código Penal português, foram-lhe aditados vários crimes, entre os quais o de perseguição,

caracterizado como lesivo do bem jurídico da liberdade pessoal, punível até 3 anos de prisão ou com pena de multa, conciliável com medidas acessórias de proibição de contacto, conforme se explicitará no capítulo seguinte, e de natureza semi-pública, cujo procedimento criminal depende de queixa da vítima no pressuposto de a mesma reconhecer que está ser alvo de condutas passíveis de ofender a sua autonomia.

Segundo o relatório de actualização, está actualmente em vigor o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º102/2013, publicada no Diário de República, 1.ª série, n.º253, a 31 de Dezembro de 2013, antecedente à Convenção de Istambul, com o período de vigência entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2017, que se centraliza em cinco áreas de trabalho: prevenção e sensibilização; protecção das vítimas e promoção da sua integração social; intervenção juntos dos perpetradores; qualificação de profissionais e, por último, investigação e monitorização. Relativamente ao órgão coordenador indicado no artigo 10.º do texto internacional, responsável pela coordenação, aplicação, monitorização e avaliação das políticas e medidas, assumem em Portugal esse cargo a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) e a Comissão Nacional para os Direitos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A exposição é, de facto, mais direccionada para o tratamento do flagelo da violência doméstica, por ser a configuração de violência de género com representação mais expressiva no nosso país, não deixando de elucidar acerca de campanhas de sensibilização realizadas sobre a temática da igualdade de género, mutilação genital feminina, tráfico humano e violência no namoro, e reconhecer que a abordagem destas matérias deve ser adaptada para as faixas etárias mais jovens, através do ensinamento precoce dos princípios norteadores desta ideologia igualitária. A abertura de mentalidades carece de equipas devidamente instruídas para o solucionamento deste tipo de conflitos; nesta senda, a partir de 2015, foram ministradas várias acções de formação dirigidas aos órgãos de polícia criminal e técnicos da Segurança Social, profissionais de saúde e juristas.

Ao nível da execução de penas, a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) desenvolveu o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), direccionado a indivíduos do sexo masculino condenados pela prática do crime de violência doméstica nos termos do artigo 152.º do CP e em que a vítima, do sexo feminino, mantinha com o mesmo um relacionamento amoroso; este projecto pode ser aplicado no contexto de uma decisão judicial e

percorre as fases de avaliação de risco (para saber se o visado pode vir a ser responsivo à intervenção), estabilização emocional, abordagem psicossocial às questões que redundam na violência conjugal e ainda prevenção da reincidência, tendo a duração mínima de dezoito meses. Na nossa perspectiva, fará todo o sentido adequar este tipo de objectivos faseados de recuperação e intervenção, juntos dos infractores, ao crime de perseguição, já que o factor “relacionamento” entre vítima e agressor é também bastante significativo, bem como poderá contribuir para uma mudança de padrão cultural relativamente ao papel da mulher na sociedade portuguesa.

É ainda de ressaltar o trabalho das Equipas de Prevenção da Violência em Adultos (EPVA), grupos multidisciplinares actuantes em unidades locais de saúde e hospitais, que pretendem alertar, pela vivência próxima com a comunidade, para comportamentos de risco, lesivos dos ideais da igualdade de género, violência interpessoal, perseguição, mutilação genital feminina e tráfico humano. Em 2016, foi criado um centro de crise para mulheres e jovens vítimas de violência sexual que abrange a área metropolitana de Lisboa, decorrente do protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV), e que oferece apoio psicológico àquelas vítimas e às decorrentes da vitimização secundária, sem descurar da sensibilização do público, o que nunca é demais e terá sempre um papel importante na mudança de mentalidades.

Sugere-se, como solução legal, opcional à criminal, a vertente civil de protecção dos direitos de personalidade, mediante processo especial de tutela, nos termos dos artigos 70.º do CC e 878.º do CPC. Todavia, é de esperar que seja mais frequente o uso da prerrogativa de queixa para despoletar o procedimento criminal do artigo 154.º-A do CP, bem como o pedido de indemnização civil presente no artigo 71.º daquele diploma.

Similarmente, a APMJ, a 4 de Setembro de 2017, endereçou ao GREVIO a sua apreciação sobre a implementação da Convenção de Istambul, que aponta no sentido da observância de alterações louváveis a nível normativo, absolutamente necessárias devido ao facto daquele texto não ser automaticamente aplicável, mas conclui pela sua hodierna insuficiência, já que percebe que ainda há objectivos por cumprir. O parecer<sup>13</sup> desta associação não governamental não faz qualquer referência explícita ao crime de perseguição – faz antes breves reflexões acerca do crime de violência doméstica, crimes sexuais e protecção das

---

<sup>13</sup> Disponível na página web da APMJ em [https://www.apmj.pt/images/noticias/GREVIOW\\_Shadov\\_Report.pdf](https://www.apmj.pt/images/noticias/GREVIOW_Shadov_Report.pdf) [Consultado em 20/10/2017].

crianças – porém discorre que não foi tido em consideração o artigo 46.º da Convenção de Istambul, atinente às circunstâncias agravantes (existência de uma relação familiar; transgressão reiterada; vítima vulnerável; a vítima foi uma criança ou esta testemunhou a ofensa; co-autoria; momentos de violência extrema anteriores à infracção; ameaça ou uso de uma arma; danos físicos ou psicológicos como resultado da conduta e reincidência). Ora, contrabalançado o artigo supra mencionado com o artigo 155.º, n.º 1 do CP, verificamos que apenas coincidem como circunstâncias agravantes o facto de a vítima ser vulnerável e até criança (alínea b) e, ainda que numa abordagem quiçá extremista, o dano psicológico do n.º 2, retratador da tentativa ou consumação do suicídio da vítima. Assim, podemos concluir pela veracidade da afirmação insita no parecer da APMJ, quando refere a parca receptividade às circunstâncias que poderiam agravar a moldura penal do crime. Por último, a APMJ identificou uma disparidade do conceito de vítima de violência contra as mulheres entre a lei penal portuguesa e o texto internacional. Segundo a Convenção de Istambul, violência contra as mulheres constitui uma “violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os actos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”; já o Código Penal português reduz o âmbito conceitual, por não incluir o factor “possibilidade” de lesão do bem jurídico, assim como terceiros que possam ser atingidos pela conduta agressora – na nossa opinião, esta ressalva não faz sentido já que, como veremos, o crime de perseguição é de perigo abstracto-concreto, que pressupõe a idoneidade da conduta provocar danos no bem jurídico.

Em suma, a Convenção de Istambul, cuja entrada em vigor ocorreu a 1 de Agosto de 2014, encerra em si um carácter altamente proteccionista dos direitos dos mais fracos, sejam eles de que sexo forem, e pretende, primordialmente, despoletar uma corrente social que privilegie a igualdade entre os géneros, o progresso dos pensamentos mais retrógrados e tóxicos, e bem assim, fomentar a liberdade individual de todos os seres humanos. Desta feita, há que analisar o modo como Portugal que, curiosamente, foi o primeiro país a ratificá-la, o que desde já denota um sério compromisso pela luta contra a desigualdade e discriminação, aplicou as directrizes desta Convenção no seu ordenamento jurídico.

## **1.2.REGIME PRÉVIO À INSERÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

Antes de 5 de Setembro de 2015, os tribunais nacionais, confrontados com um cenário em que o agente enceta condutas reiteradas de assédio, passíveis de perturbar a liberdade de acção da vítima, não seriam capazes de dar uma resposta única e coerente relativamente a este *modus operandi*, já que o tipo legal de crime de perseguição ainda não existia, o que obrigava à subsunção dos factos noutros crimes parcialmente semelhantes, mas desprotegia a vítima no sentido de que o agressor não poderia ser sujeito a medidas cautelares de afastamento, já que as condutas típicas não se subsumiam a nenhum crime com moldura penal superior a 3 anos de prisão.

Grosso modo, vislumbra-se o emprego dos crimes de ameaça (artigo 153.º do CP), coacção (artigo 154.º do CP), perturbação da paz e sossego (artigo 190.º n.º 2 do CP), devassa da vida privada (artigo 192.º do CP) e, em *ultima ratio*, violência doméstica (artigo 152.º do CP), conforme aludido por Rita Braga da Cruz.<sup>14</sup>

### **1.2.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

#### **A. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, 18/03/2010, RELATOR FERNANDO RIBEIRO CARDOSO, PROCESSO 741/06.9TAABF.E1<sup>15</sup>**

Este foi o acórdão pioneiro no que concerne à identificação do fenómeno de *stalking* no ordenamento jurídico português. O arguido veio interpor recurso da sentença que o condenou, pela prática de um crime de perturbação da vida privada (artigo 190.º do CP), na pena de quatro meses de prisão, e na prática de um crime de injúria (artigo 181.º do CP), com pena de um mês e quinze dias de prisão, as quais, após cúmulo, resultaram numa pena única de cinco meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de um ano, sujeita à demonstração de frequência de consultas para tratamento de doença psicológica e, bem assim, da obrigação de

---

<sup>14</sup> CRUZ, Rita Braga da, *O crime de perseguição e a Convenção de Istambul*, em CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal*, Universidade Católica Editora, 2016, pp.91-97.

<sup>15</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3b8bf2220c48bf6180257de10056f6e0?OpenDocument> [Consultado em 04/02/2017].

se abster de frequentar a rua onde se situa a loja e residência da assistente e seus pais. Ficou provado que o recorrente começou a frequentar a loja dos pais da assistente com a intenção de principiar com ela um relacionamento amoroso e, apesar de ter sido rejeitado, prosseguiu o seu intento noutros locais frequentados, bem como lhe remeteu várias cartas e telefonemas a qualquer hora do dia e da noite e, ainda, proferiu pseudo-piropos que são comumente encarados como injúrias. A assistente advertiu o arguido, aqui recorrente, de que tais condutas reiteradas lhe estavam a causar incómodo e demandou que as cessasse, o que não sucedeu, tendo aquela apresentado queixa junto das autoridades competentes.

O douto tribunal reconheceu que a actuação do arguido pode enquadrar-se no conceito de *stalking*, o qual é entendido, segundo estudo da investigadora da Universidade do Minho, Dra. Carla Alexandra dos Santos Paiva<sup>16</sup>, como “um síndrome comportamental decorrente de uma patologia das relações interpessoais e da comunicação, inclui uma série de acções repetidas ao longo do tempo, partilha características de vigilância e controlo, procura de contactos e comunicação e é percebido pela vítima como capaz de despertar, e efectivamente despertando (*arousing*), ansiedade e medo” e cujos comportamentos mais frequentes são chamadas telefónicas indesejadas, ameaças a amigos e família da vítima e propagação de mentiras. Já em 2007 se reconheciam como características deste fenómeno a sua protelação temporal e as peculiares consequências psicológicas, a saber, stress, depressão, ansiedade, perturbações de sono e, em última instância, tentativas de suicídio. De facto, ser alvo deste tipo de obsessão doentia pode ser devastador para o livre arbítrio, privacidade e bem-estar psicológico do ser humano visado, para além de representar uma violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O acórdão culminou por manter a decisão recorrida, sem não antes realçar que “no quadro da legislação em vigor ao tempo dos factos, algumas das condutas imputadas ao recorrente, nomeadamente as chamadas efectuadas para o seu local de trabalho, as esperas, vigilâncias e perseguições não são objecto de punição”, alertando, já em 2010, para a insuficiência da legislação penal naquela data, para o que deve contribuir o factor de falta de relacionamento entre agressor e vítima.

---

<sup>16</sup> Disponível para consulta em <http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/apresentacoes/CarlaAlexandraPaiva.pdf> [Consultado em 12/09/2017].

**B. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, 07/11/2012, RELATOR PEDRO VAZ PATO, PROCESSO N.º 765/08.1PRPT.P2<sup>17</sup>**

No caso dos autos supra mencionados, o arguido veio interpor recurso da decisão que o condenou na pena de duzentos dias de multa, à taxa diária de vinte euros, num total de €4.000, pela prática de um crime de perturbação da paz e do sossego, previsto e punido pelo artigo 190.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou pena de multa, uma vez que o mesmo havia enviado ao lesado mais de três mil e sessenta mensagens escritas, durante cerca de um ano, numa média de dez por dia, e realizado chamadas telefónicas frequentemente em horário nocturno. Entendeu o tribunal de recurso que a conduta reiterada do arguido, susceptível de perturbar a paz individual do lesado, se enquadra no fenómeno do *stalking*, no qual o perseguidor, através de diversos modos, invade a esfera de privacidade da vítima, o que na presente situação ocorreu através de ataques tecnológicos, i.e., envio de inúmeras mensagens escritas e chamadas telefónicas, adequados a provocar terror e constrangimentos ao lesado, mantendo a sentença recorrida por não haver, à data, consagração penal do crime de perseguição.

**C. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, 08/10/2014, RELATOR MOREIRA RAMOS, PROCESSO N.º956/10.5JPRT.P1<sup>18</sup>**

Neste caso, o arguido foi condenado pela prática de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º n.º 1 alínea a) do Código Penal, na pena concreta de dezoito meses de prisão, os quais foram substituídos pela prestação de quatrocentas e oitenta horas de trabalho a favor da comunidade. O recorrente enviou cerca de vinte cartas à assistente, com quem esteve casado onze anos até ao divórcio, deixou bilhetes no pára-brisas do seu veículo, remeteu-lhe diversas mensagens escritas a qualquer hora e passou a deslocar-se a locais frequentados pela vítima.

---

<sup>17</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/3f3a44512a27ccf780257ab700501865?OpenDocument> [Consultado em 20/06/2017].

<sup>18</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7a55f17cf02d676a80257d790052d2bb?OpenDocument> [Consultado em 21/06/2017].

Não se coibiu o tribunal de enquadrar a conduta do agente numa situação de *stalking*, já que foram empregues táticas reiteradas e variadas de perseguição que conseguiram invadir a privacidade da vítima e danificar a sua integridade psicológica e livre arbítrio, tendo mantido a decisão recorrida já que entendeu que a perseguição levada a cabo pelo arguido encontra previsão no crime de violência doméstica, no sentido em que este invadiu repetida e propositadamente a esfera privada da vítima, utilizando diversos meios para o assédio, com a clara intenção de provocar na visada temor pela sua segurança, coibi-la na sua locomoção e arbítrio e desgastar a sua força psicológica.

**D. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, 11/03/2015, RELATOR PEDRO VAZ PATO, PROCESSO N.º91/14.7PCMTS.P1<sup>19</sup>**

No acórdão em apreço, a questão da existência ou não de um fenómeno de *stalking* surgiu a título incidental, já que o recurso interposto pelo arguido baseava-se nos factos dados como provados e na medida da pena do crime de violência doméstica, no qual foi condenado na pena de um ano e quatro meses de prisão, e ainda na pena acessória de proibição de contactos com a vítima, com quem manteve um relacionamento amoroso durante oito meses, sem coabitação, pelo mesmo período. A breve trecho, é mencionado que a conduta do arguido, recorrente, compadece-se notoriamente com o “chamado *stalking*”, que foi descrito como “uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento”, e ainda menciona que colocou em causa a saúde psíquica e emocional da vítima, então assistente, numa clara alusão, ainda que breve, ao bem jurídico que deve ser tutelado. Nesta senda, o tribunal entendeu que a conduta persecutória se inseria no crime de violência doméstica, punível até cinco anos de prisão, sem necessidade de autonomização, e concederam provimento parcial ao recurso, determinando a substituição da pena de um ano e quatro meses de prisão pela prestação de 480 horas de trabalho a favor da comunidade.

---

<sup>19</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument> [Consultado em 20/06/2017].

### **1.3.PROJECTOS LEGISLATIVOS EM CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL**

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul a 11 de Maio de 2011, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º4/2013 de 21 de Janeiro, e efectivamente ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º13/2013 de 21 de Janeiro, o que tornou Portugal no primeiro país europeu a ratificar o texto internacional, que entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico a 1 de Agosto de 2014, em respeito pelo prazo indicado no artigo 77.º do mesmo normativo.

Terminada esta fase, no âmbito da Comissão da Assembleia da República de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias da XII legislatura, foi estabelecido um grupo de trabalho sob o tópico “Implicações legislativas da Convenção de Istambul”, cuja actividade se delongou entre 26/03/2014 e 22/10/2015. Para além dos projectos-lei dos grupos parlamentares infra mencionados, foram ouvidos pelo grupo de trabalho a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, as associações APAV, AMCV, UMAR E P&D Factor, bem como o Professor Dr. Rui Carlos Pereira, a Juiz Conselheira Dra. Maria Clara Sottomayor, a CIG e a APMJ.

#### **1.3.1. Projecto de lei n. º659/XII/4ª**

O projecto de lei n. º659/XII/4.ª, apresentado pelo grupo parlamentar do Partido Socialista, a 19 de Setembro de 2014 considera o crime de perseguição um crime semi-público e sugere a previsão de penas acessórias, como a proibição do contacto com a vítima, fiscalização através de meios de controlo e ainda a obrigação de frequência de programas específicos.

O grupo não previa a punibilidade da tentativa e diferia quanto à duração da aplicação de penas acessórias, indicando o limite de cinco anos. Para além do mais, há ainda a comentar uma breve diferença entre o mencionado no projecto-lei e a versão final: enquanto no projecto-lei se dizia que a pena acessória de proibição de contacto com a vítima podia incluir o afastamento da residência ou do seu local de trabalho, e o seu cumprimento podia ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, a versão final foi mais além e recusou este carácter opcional,

consagrando um verdadeiro dever de afastamento e de fiscalização, como medida efectiva de protecção da vítima.

Ademais, o grupo de trabalho sugeriu uma moldura penal até 3 anos de prisão ou pena de multa e a agravação do artigo 155.º do CP nos mesmos termos em que foi vertida no diploma legal.

### **1.3.2. Projecto de lei n. º633/XII/4ª**

O projecto de lei n. º663/XII/4ª, apresentado pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, a 19 de Setembro de 2014, adopta o conceito de assédio persistente, ou seja, “forma de violência em que uma pessoa impõe sobre outra de forma persistente um conjunto de comportamentos de assédio que são indesejados e/ou intrusivos”, noção esta ínsita no parecer da APAV, por considerar que o conceito de perseguição não abrange o fenómeno na sua totalidade. O bem jurídico merecedor de tutela é a liberdade de decisão e de acção e a reserva da vida privada, já que os comportamentos reiterados geram medo e insegurança na vítima.

Ora, a proposta de norma prevê a intencionalidade expressa do agente infractor e ainda consagra o *stalking* indirecto; relativamente à pena aplicável, vai até 3 anos de prisão, omitindo a pena de multa, mas atribui-lhe subsidiariedade expressa no seu último trecho. O n. º2 do artigo sugerido enumera alguns dos comportamentos reiterados que devem ser punidos, mas admite o envolvimento de outros. Os n. º3 a 5 instituem a agravação, que desencadeará o aumento em um terço dos limites mínimos e máximos, ou seja, a pena agravada seria de 1 mês e 10 dias a 4 anos de prisão, para os casos em que as vítimas fossem menores de 16 anos ou pessoas particularmente vulneráveis, sendo que esta última nota foi efectivamente incluída na versão final da lei.

Quando da conduta criminosa do *stalker* advier ofensa à integridade física grave ou até a morte da vítima, são, segundo a sugestão do partido, essas as penas que devem ser aplicadas, a título de negligência; se a produção desses crimes foi intencional/ dolosa, a moldura penal seria agravada em um terço nos casos de a vítima ser menor ou especialmente vulnerável – nenhuma destas opções foi acolhida. A minuta preceitua também a eventualidade de aplicação ao arguido de pena acessória de proibição de contacto com a vítima, o que de facto está actualmente consagrado na norma, mas não limita temporalmente essa restrição. No que respeita ao dever

do arguido se afastar da residência da vítima e ser fiscalizado por meios tecnológicos, em tudo corresponde ao actualmente legislado.

### **1.3.3. Projecto de lei n. º647/XII/3.<sup>a</sup>**

O projecto de lei n. º647/XII, apresentado pelo grupo parlamentar do PSD e CDS-PP, a 11 de Setembro de 2014, define perseguição como a “vitimação de alguém que é alvo, por parte de outrem (o assediante), de um interesse e atenção continuados e indesejados (vigilância, perseguição), os quais são susceptíveis de gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo<sup>20</sup>.” O mesmo projecto, que encontra a sua *ratio* no artigo 34.º da Convenção de Istambul, que incumbe os Estados de criminalizar a conduta persecutória, socorre-se de um estudo que concebe o perfil da vítima e do perseguidor, e do facto de a integridade física e psíquica das vítimas deste crime não estarem protegidas no ordenamento jurídico português naquele momento.

O grupo parlamentar enquadra o crime de perseguição no elenco de crimes contra a liberdade pessoal e propõe uma tipificação aberta que englobe o *cyberstalking* e o *stalking* indirecto, sugerindo uma moldura penal até 3 anos de prisão ou pena de multa, com possibilidade de agravação, em certas situações, até aos 5 anos de prisão. Optou ainda por punir a tentativa e prever penas acessórias de proibição de contacto com a vítima num período que pode mediar entre 6 meses a 3 anos e com obrigatoriedade de frequência de programas específicos.

Quanto à natureza do crime, o conjunto considera que deve revestir natureza semi-pública uma vez que, numa primeira abordagem, é a vítima que deve avaliar se as condutas reiteradas de que tem sido alvo são prejudiciais à sua liberdade pessoal; se sim, deve apresentar queixa e, seguidamente, é o Ministério Público que investiga e, eventualmente, acusará. O grupo de deputados propôs ainda uma alteração ao artigo 5.º do CP, relativamente ao princípio da territorialidade, para que a lei portuguesa pudesse ser aplicável a factos cometidos fora do território nacional quando a vítima desses crimes fosse menor, desde que o agente se encontre em Portugal e não possa ser extraditado, contudo não logrou procedência. Outra sorte teve a proposta de agravação constante do artigo 155.º do CP, já que o grupo alvitrou a inclusão da circunstância agravante da alínea e) do n. º1 e ainda o n. º2, quando a vítima tente ou cometa

---

<sup>20</sup> MATOS, M., Grangeia, H., Ferreira, C., Azevedo, V. (2011), *op. cit.*

suicídio. Esta versão foi aprovada, por unanimidade, após votação na generalidade e especialidade, promulgada e compõe o texto definitivo insito no Código Penal.

#### **1.3.4. Parecer da APAV**

A APAV emitiu uma opinião sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, apresentada publicamente a 6 de Junho de 2014 em sede de audição parlamentar conjunta. No que respeita ao *stalking* propriamente dito, a associação opta pela adopção do termo “assédio persistente”, no seguimento do conceito escolhido por Grangeia e Matos, já que a expressão “*stalking*”, segundo os relatores, “não reflecte a totalidade da abrangência do fenómeno”. É ainda convicta na necessidade de criar um tipo legal autónomo para responder às lacunas existentes e que possa definir medidas de protecção e penas acessórias. O bem jurídico afectado é a liberdade de decisão e acção, pois o fenómeno de assédio persistente gera medo e insegurança, afectando a paz individual e, conseqüentemente, a liberdade de autodeterminação do visado.

Formalmente, entende a APAV que o crime deve ser de mera actividade e de perigo, pois exige-se que as condutas repetidamente praticadas sejam idóneas a apavorar a vítima, e não que esta seja realmente atingida por tal sentimento; a norma deveria enumerar não taxativamente as condutas que podem consubstanciar o ilícito em análise, através de diversas alíneas que representam classes de comportamentos, mas admitindo abertura para outras condutas, já que o *stalking* tem um carácter eminentemente criativo. O *stalking* indirecto, percebido como a perpetuação de condutas contra pessoas próximas da vítima de modo a provocar-lhe medo e inquietação, deve ser igualmente abrangido pela legislação penal. Ao nível da agravação, são dados como exemplos os motivos presentes na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º CP, as lesões físicas e o resultado morte e, até, mudanças significativas na rotina da vítima, i.e., a perda de emprego – esta é a visão mais ampla no que concerne às circunstâncias que podem agravar a moldura penal.

Para finalizar, quanto à moldura penal, é opinado que a mesma deve situar-se entre 1 e 5 anos de prisão, como sucede no crime de violência doméstica, com possibilidade de ser aplicada a suspensão provisória do processo, consagrada no artigo 281.º do CPP, e que pode vir

a ser declarado carácter urgente às medidas de protecção da vítima e fiscalização do cumprimento das medidas e penas acessórias pelo agressor, através de meios técnicos de controlo à distância – aliás, sugere-se aplicação frequente e simultânea da pena principal com a pena acessória de proibição de contacto com a vítima.

### **1.3.5. Parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses**

O parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses, de Junho de 2014, insere-se no processo de audições levado a cabo pelo grupo de trabalho sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul, e menciona que o crime de *stalking* abrange diversas condutas, subsumíveis a vários tipos legais de crime, sendo que, quando a conduta de perseguição ocorre num contexto passional, opta-se pela inserção no regime do crime de violência doméstica; quando não há relação entre vítima e agressor, a conduta ilícita teria de ser subsumível num dos seguintes crimes: “ameaças, ofensas, coacção, violação do domicílio ou perturbação da vida privada, devassa da vida privada, devassa por meio informático, violação da correspondência ou das telecomunicações, gravações e fotografias ilícitas, acesso ilegítimo a computador, importunação sexual, injúrias ou difamação” – se não o fosse, o agente não poderia ser punido. Daí que a associação supra identificada assuma a relevância da autonomização deste conjunto de condutas que, a título individual, podem não representar gravidade, mas que no seu todo são susceptíveis de atacar a liberdade e segurança do visado. O exemplo dado parte da expedição sucessiva de *e-mails* à vítima que pretendem despoletar uma interacção social ou, ainda, da realização de “esperas” nas imediações do local de trabalho da mesma – trata-se de um comportamento eminentemente perceptível como sendo de um *stalker* e, deste modo, a sua frequência social roga por uma autonomização legal.

### **1.3.6. Parecer da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**

O parecer da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, emitido a 26 de Março de 2015, parabeniza a criação do crime de perseguição porque socialmente já está bastante enraizado e reconhecido o circunstancialismo que o rodeia, nomeadamente nos frequentes contextos de violência laboral e doméstica. A opinião expressa distingue-se das demais conjecturas por considerar que o crime de perseguição deve ser acolhido como um crime

público, “na medida em que tal pode reforçar o empoderamento das suas vítimas, que serão pessoas cuja força de ânimo se encontrará sensivelmente diminuída, por força da ofensa de que foram, ou estão a ser, alvo”; opina ainda que deve afastar-se da norma a cláusula de subsidiariedade expressa, evidência do concurso legal aparente, para facilitar a interpretação jurídica daquela.

Apesar da associação admitir a panóplia de acções que podem consubstanciar o tipo legal do crime de perseguição, defende que a norma tem de prever essas condutas-tipo, por forma a demarcar-se de outros instrumentos jurídico-penais comparativamente semelhantes, sugerindo a redacção seguinte: “quem, de modo reiterado, contactar, controlar, perseguir, vigiar, entregar ou fazer entregar bens ou serviços, nomeadamente através de meios de comunicação, a outrem ou a pessoa que lhe seja próxima com o intuito de lhe provocar medo ou inquietação ou de prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”. A APMJ suporta a validade da punibilidade da tentativa e anui a qualquer uma das propostas difundidas pelos grupos parlamentares relativamente à moldura penal (penas de prisão de 3 ou 5 anos) mas corrige que as penas acessórias não podem exceder a duração da pena principal, como sugerido pelo grupo parlamentar do Partido Socialista.

Por último, propõe-se a agravção da moldura penal em onze situações, que percorrem a relação familiar entre agressor e vítima, a fragilidade da mesma, a co-autoria, utilização de arma, cenário de violência precedente, o desfecho em danos físicos ou psíquicos graves, entre outros. Discordamos da inclusão da circunstância agravante da forma reiterada, mencionada na proposta, já que esta condição é parte do tipo objectivo do crime de perseguição, e jamais poderia ser um factor subsidiário.

## **CAPÍTULO II - O NOVO PANORAMA JURÍDICO-PENAL**

O novo panorama jurídico-penal, instruído pela ratificação da Convenção de Istambul em Portugal, resultou na consagração de um tipo legal de crime específico para as situações de *stalking* que, até então, não tinham dignidade para figurarem como um tipo legal de crime autónomo. Nesta senda, o crime de perseguição encontra-se agora previsto no artigo 154.º-A do Código Penal, aditado ao diploma pela Lei n.º 83/2015 de 05 de Agosto, e tem o seguinte conteúdo:

### *Artigo 154.º-A*

#### *Perseguição*

*1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, directa ou indirectamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

*2 - A tentativa é punível.*

*3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.*

*4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

*5 - O procedimento criminal depende de queixa.*

Cabe agora analisar as escolhas do legislador português relativamente a esta novidade legislativa, uma vez que teve liberdade para configurar o ilícito típico, atribuída pelo artigo 34.º da Convenção de Istambul.

## 2.1. BEM JURÍDICO TUTELADO

Os bens jurídicos penalmente tutelados devem reflectir os valores constitucionalmente consagrados, uma vez que representam a graduação que a sociedade e, conseqüentemente, a política criminal, fazem dos valores pelos quais o Estado de Direito se deve reger.<sup>21</sup>

O crime de perseguição encontra-se inserto no capítulo IV do Título I (crimes contra as pessoas) da parte especial do CP, que elenca os crimes contra a liberdade pessoal. Neste mesmo rol encontram-se ainda os crimes de ameaça, coacção, casamento forçado, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto e tomada de reféns.

Na categoria dos crimes contra a liberdade pessoal, a lesão iminente do bem jurídico decorre da vivência social e da criação de vínculos recíprocos entre indivíduos. Da criação de tais ligações poderão ocorrer restrições ao livre arbítrio, as quais, se devidamente relevantes, podem constituir crime na acepção do nosso ordenamento jurídico. Como esclarece M. Miguez Garcia, “há tipos penais em que a liberdade é protegida de forma preferencial. Noutros, a ofensa à liberdade é apenas um meio de lesar um outro bem jurídico<sup>22</sup>.” No capítulo IV do Código Penal estão consagrados os crimes que, especificamente, visam agredir a liberdade pessoal do visado, e não aqueles em que tal agressão é um meio de lesar outrem.

Ora, nesta tipologia, a liberdade visada é a de acção, aquela em que o indivíduo vítima de perseguição se sente restringido na prática dos seus actos quotidianos, mediante a conduta reiterada do agente infractor. Não está aqui em causa a liberdade na formação da vontade, mas sim a sua realização concreta, já que reinam sentimentos de insegurança e medo, de tal forma severos, que constroem o perseguido a concretizar certas condutas e tarefas normais e predefinidas. Em comparação, tal como no crime de sequestro é posta em causa a liberdade real de movimentos da pessoa sequestrada, no crime de perseguição o que se restringe é a liberdade de actuação, ou seja, a vontade interior. A concretização da lesão da liberdade de acção pode ser feita, essencialmente, através de duas formas: a violência e a ameaça. No que

---

<sup>21</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral; Tomo I, Questões fundamentais, A doutrina geral do crime*; Coimbra Editora, 2007, p.120.

<sup>22</sup> GARCIA, M. Miguez, “*O Direito Penal Passo A Passo – VOLUME 1 – Elementos da parte especial com os crimes contra as pessoas e os crimes contra a identidade cultural e a integridade pessoal*”, Almedina, 2ª Edição

ao *stalking* diz respeito, a ameaça é um agente coactivo, lesivo do bem-estar moral, podendo igualmente escalar para actos violentos.<sup>23</sup>

Esta contextualização relativamente ao bem jurídico lesado faz todo o sentido uma vez que, em momentos anteriores, quando o *stalking* não se encontrava tipificado na legislação portuguesa, culminava por se aplicar ao caso concreto os tipos legais de ameaça e coacção. Numa óptica geral, podemos até qualificar o crime de perseguição como uma agravação do crime de ameaça e auxiliarmo-nos dos ensinamentos que norteiam a sua caracterização já que este crime, assim como o ora em análise, afecta a liberdade de decisão e acção da vítima, pois o facto ilícito típico provoca “um sentimento de insegurança, intranquilidade ou medo na pessoa do ameaçado<sup>24</sup>”, obstruindo a sua paz individual e, assim, o seu livre arbítrio.

A pessoa perseguida torna-se incapaz de, tendo conhecimento do assédio de que está a ser alvo, agir livremente e tomar decisões autónomas, acabando por reger o seu quotidiano em função de todo o circunstancialismo inerente à situação de perseguição em que se viu inserta. De certa forma, a vítima é “coagida” a limitar certos comportamentos, ainda que sem determinação directa do ofensor, o que aqui distingue o crime de perseguição do crime de coacção, já que naquele o lesado repensa os seus movimentos sobre a penumbra da actuação de um indivíduo, que o assedia e aprisiona como se de uma marioneta se tratasse, enquanto que a coacção consiste em “constranger outra pessoa a adoptar um determinado comportamento: praticar uma acção, omitir determinada acção ou suportar uma acção”<sup>25</sup>, através de uma acção directa.

Relativamente ao bem jurídico tutelado penalmente e ao circunstancialismo que o coloca em causa, Figueiredo Dias<sup>26</sup> sugere uma classificação em que distingue os crimes de dano dos crimes de perigo. A principal diferença assenta no facto de que, nos crimes de dano, o bem jurídico é verdadeiramente atacado e a sua lesão é real (e.g. crime de homicídio, presente no artigo 131.º do CP), enquanto, na outra opção, o bem jurídico não chega a ser efectivamente danificado, mas é colocado em risco (e.g. crime de condução perigosa de veículo rodoviário,

---

<sup>23</sup> Para M. Miguez Garcia, “perseguir significa ir no encaicho, importunar, buscar afincadamente o contacto; o assédio é marcado pelo abuso, pela insistência impertinente, com o estabelecer dum cerco para alcançar o contacto ou a abordagem, as mais das vezes com intenções sexuais.” – *Ibid.* pp. 266.

<sup>24</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *et al.*; Comentário Conimbricense do Código Penal; Tomo I – artigos 131º a 201º; 2ª edição; Coimbra Editora; Coimbra; 2012, pp.342.

<sup>25</sup> *Ibid.*, pp.354.

<sup>26</sup> *Ibid.*, pp. 308-309.

previsto no artigo 291.º do CP), e é nesta última categorização que se inclui o crime ora em análise.

De um modo bastante geral, os crimes de perigo podem subdividir-se em três modos: o crime é de perigo concreto quando o tipo indica expressamente que o bem jurídico foi colocado em risco (e.g. no crime de condução perigosa de veículo rodoviário, supra mencionado, a norma explicita que o agente tem de “criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem”); o crime é de perigo abstracto se o tipo não alude directamente à colocação em perigo do bem jurídico mas existe uma presunção inilidível de perigo associada àquele tipo de conduta, porque o perigo é o motivo da sua proibição – disso é exemplo o crime de detenção de arma proibida, previsto no artigo 86.º da Lei n.º5/2006 de 23 de Fevereiro; finalmente, o crime é de perigo abstracto-concreto quando é possível ilidir a presunção e demonstrar que não houve perigo para o bem jurídico tutelado, o que determinará o não preenchimento do tipo, isto é, “está em causa a susceptibilidade da conduta típica causar perigo, mas não é necessária a verificação para o preenchimento do tipo<sup>27</sup>”, como sucederá no que concerne ao crime de difamação<sup>28</sup>.

Para M. Miguez Garcia<sup>29</sup>, a perseguição é um crime de perigo abstracto-concreto, pois “a conduta de perseguição ou assédio, além de dever ser reiterada, há de ser adequada a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação da pessoa perseguida ou vítima de assédio”, estando aqui em foco a verificação da idoneidade da acção para perigar o bem jurídico tutelado pela norma, o que levou o legislador a introduzir no normativo a expressão “de forma adequada a”.

Assim, a liberdade de acção e autodeterminação da vítima não tem de ser efectivamente lesada, já que esta não tem de sentir obrigatoriamente medo e inquietação: basta que a conduta do agente seja idónea a provocar perigo face a este bem jurídico.

---

<sup>27</sup> COSTA, Faria, *O perigo em Direito Penal*, p.620-621 *apud* PATRÍCIO, Rui, *Breves notas, a propósito do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Abril de 1999*, disponível para consulta em <http://www.mjts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/388.pdf> [Consultado em 10/07/2017].

<sup>28</sup> MILITÃO, Renato Lopes, *A formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual, perante a incriminação da difamação*, p.169, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 75 – Volume I/II – Janeiro/Junho de 2015 - parcialmente disponível para consulta em <https://www.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> [Consultado em 12/07/2017].

<sup>29</sup> GARCIA, M.Miguez, Rio, J. M. Castela, *Código Penal – Parte Geral e Especial* (2015), 2ª edição, Editora Almedina, p.673-676.

## **2.2. NATUREZA**

O n.º 5 do artigo 154.º-A do Código Penal alude à natureza que o crime de perseguição assume no ordenamento jurídico português, face aos três tipos de classificações possíveis – crime público, semi-público ou particular.

Antes de mais, cumpre expor sucintamente os detalhes de cada tipologia. De acordo com o artigo 219.º da CRP, o Ministério Público é o órgão do Estado que exerce a acção penal, orientado pelo princípio da legalidade, bem como pelos deveres de independência, imparcialidade e objectividade. Em certas circunstâncias, devido a escolhas feitas no seguimento da política criminal, não pode o MP, sem mais, promover o processo sancionatório: terá de existir um impulso processual que consiste na comunicação do facto pelo ofendido ou por outras pessoas.

Ora, em primeiro lugar, nos crimes públicos, o MP é o único titular da acção penal, ou seja, tendo conhecimento da notícia de um crime, seja por conhecimento próprio, recepção de auto de notícia de órgão de polícia criminal ou denúncia, aquele deve, obrigatoriamente, proceder à abertura de um inquérito. Os crimes públicos são aqueles que não fazem depender exclusivamente o início da fase de inquérito de qualquer queixa e, por isso, o processo pode correr os seus termos destarte a vontade do titular dos interesses ofendidos, já que estão em causa os ilícitos mais graves e atentatórios de bens jurídicos deveras significativos para a comunidade, como o são, e. g., o direito à vida, lesado no crime de homicídio do artigo 132.º do CP e o direito à integridade física e psíquica, lesado, entre outros, no crime de violência doméstica.

A um nível intermédio, e no seguimento do disposto no artigo 49.º do CP, os crimes semi-públicos são aqueles em que o impulso para que haja um procedimento criminal é dado através da apresentação de uma queixa, a qual corresponde a uma notícia do crime, que deve transmitir os factos ocorridos com particular objectividade e realismo, e traduzir ainda a vontade do lesado de que seja instaurado um procedimento criminal contra o agente; é através deste instrumento que o MP vai ter conhecimento do facto potencialmente ilícito e irá promover a acção penal. Os crimes semi-públicos são reconhecidos no nosso CP através da expressão “o procedimento criminal depende de queixa”, e neles enquadram-se, a título exemplificativo, os crimes de devassa da vida privada (artigos 192.º e 198.º do CP) e ameaça (artigo 153.º do CP).

Por último, os crimes particulares são aqueles em que, segundo Henriques Gaspar, “a insignificância ou o menor relevo directo e imediato de certas infracções relativamente a bens jurídicos preponderantes aconselham a que a promoção e a acusação dependam da vontade do ofendido, desaconselhando a reacção oficiosa<sup>30</sup>”; de facto, a obrigatoriedade de prossecução da acção penal, sem ou contra a vontade do ofendido, parece algo atentatório da sua esfera íntima de decisão e da reserva da sua vida privada, por estarem em causa direitos eminentemente pessoais. Então, nos termos do disposto no artigo 50.º do CPP, é condição necessária para que se desenrole o procedimento criminal nos crimes particulares a verificação de três etapas: antes de mais, deve ser exercido o direito de queixa, pelo ofendido ou terceiros legitimados para tal; seguidamente, o ofendido terá de se constituir assistente, nos termos do artigo 68.º do CPP; por último, o mesmo deverá deduzir acusação particular contra o infractor. Nestes moldes, o assistente agirá como um ajudante do MP - o qual mantém a função de diligenciar na descoberta da verdade material - e só actua autonomamente no que concerne à acusação particular. Assumem a natureza de crimes particulares os crimes de difamação e ofensa à memória de pessoa falecida, previstos nos artigos 180.º e 185.º do CP, e cuja natureza se encontra explicitada no artigo 188.º do mesmo diploma.

*In casu*, a decisão final do legislador foi a de classificar o recente crime de perseguição como um crime semi-público, uma vez que somente é necessária a apresentação de queixa por parte do ofendido para que o procedimento criminal tenha início, com a fase de inquérito. Esta posição intermédia por parte do órgão legislativo coaduna-se com a tutela do bem jurídico lesado, a liberdade pessoal, e vai de encontro ao pensamento que norteia os crimes de ameaça e coacção já que, e partilhando o entendimento de Figueiredo Dias, analogicamente, existe uma “certa tensão entre o interesse na salvaguarda da liberdade de decisão e de acção e o interesse em não limitar excessivamente a liberdade social de acção<sup>31</sup>”, ou seja, o livre arbítrio deve ser encorajado e respeitado na sociedade contemporânea mas, simultaneamente, não podemos permitir que qualquer conduta humana ligeiramente intrusiva seja vista como uma restrição àquela liberdade.

Assim, devido à intermédia gravidade que o crime de perseguição representa relativamente à afectação do bem jurídico, é correcto classificá-lo como crime semi-público;

---

<sup>30</sup> Código De Processo Penal Anotado, 2016 – 2ª Edição Revista, Editora Almedina, vários autores, pp.161.

<sup>31</sup> DIAS, Figueiredo, *op. Cit.*, pp.341.

aliás, a classificação como crime público seria praticamente ineficaz devido ao carácter principalmente sigiloso que esta ofensa pratica no âmago dos visados; entendê-lo como um crime particular, dependente de queixa e acusação do lesado, também poderia ser uma hipótese credível, mas o contexto do ilícito extravasa os limites pessoais da vítima e denota uma predisposição do agente para provocar inquietação e afectar a paz individual e liberdade da pessoa que ataca. Por conseguinte, a tipologia escolhida coaduna-se com a inclusão do ilícito no meio social e cultural vigente, o que se repercute na situação de a vítima, quando reconhecer que está ser atacada na sua autodeterminação, ou a ser alvo de condutas que o poderiam fazer, ter o impulso de apresentar queixa do ofensor às autoridades competentes, seguindo-se a fase de investigação do Ministério Público (obviamente que a produção de prova necessita dos préstimos da própria vítima) que, numa última fase, poderá culminar em acusação.

Já que é o lesado que conhece os ataques reiterados de que está a ser vítima e consegue interpretar quando é que os mesmos ultrapassam os limites da sua liberdade pessoal e afectam a sua autodeterminação, está justificada a opção de política criminal de fazer depender a prossecução do procedimento criminal de uma queixa sua; do mesmo modo, a norma que penaliza o crime de perseguição não obsta a que um terceiro, com conhecimento das situações de assédio, possa denunciá-las às autoridades.

### **2.3. TIPO OBJECTIVO DE ILÍCITO**

Nos termos do n.º 1 do artigo 154.º-A do Código Penal, podemos alcançar que o crime de perseguição evidencia três elementos fundamentais, a saber:

- 1) O agente persegue ou assedia outrem através de qualquer meio, directo ou indirecto;
- 2) O agente realiza a actividade mencionada no ponto 1) de modo reiterado e recorrente, e não num acto isolado;
- 3) A conduta do agente é susceptível de, em relação à própria vítima, lhe provocar medo ou inquietação ou ainda de prejudicar a sua liberdade de determinação.

Em primeiro lugar, a Convenção de Istambul, diploma norteador da introdução deste tipo de ilícito no CP português, descreve, no artigo 34.º, o crime de perseguição como “a conduta de quem intencionalmente ameaça repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança”, o que nos reconduz ao regime do crime de ameaça. Segundo tal definição, o agente dirige palavras ou gestos que anunciam a alguém o mal que lhe quer fazer, por diversas vezes e com intencionalidade, o que provoca no visado temor pela sua segurança. Outra definição, a de Grangeia e Matos, é acolhida nos projectos-lei já supra elencados: “o *stalking* envolve um padrão de comportamentos de assédio persistente, perpetrado através de formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização da pessoa-alvo por parte de outra – o *stalker*<sup>32</sup>”.

O legislador nacional permite uma pluralidade de meios de execução da conduta criminosa, através de métodos directos ou indirectos, posição verdadeiramente adequada já que, se optasse pela tipificação, estaria a excluir um rol vasto de outras opções persecutórias. Contudo, podemos questionar se esta preferência por um tipo de ilícito bastante aberto, quanto ao modo de execução, não degenerará para uma inopinada criminalização da mais ampla vivência do quotidiano, já que foi opção legislativa não balizar tipos de comportamentos, os quais podem ser de tal ordem variados que, isoladamente, até nem cheguem a representar qualquer ameaça, como por exemplo, o envio de *e-mails* e entrega de flores.

Ora, o conceito aberto de meios de execução, directos ou indirectos, visa não excluir variadíssimos modos através dos quais o perseguidor possa atingir a vítima; alguns exemplos de comportamentos<sup>33</sup> do *stalker* encontram-se elencados na tabela 11 do relatório elaborado pelo grupo de investigação sobre *Stalking* em Portugal da Escola de Psicologia da Universidade do Minho, e são os seguintes: tentar entrar em contacto com a vítima através de cartas, bilhetes, *e-mails* ou telefonemas indesejados; aparecer em locais habitualmente frequentados pela vítima; perseguir; vigiar; ameaçar a vítima ou pessoas próximas; agredir fisicamente a vítima; vasculhar e/ou roubar objectos pessoais da vítima; ameaçar fazer mal a si próprio; invadir ou forçar a entrada na propriedade da vítima; agredir pessoas próximas da vítima; filmar ou fotografar a vítima sem autorização, entre outros. O contexto tecnológico assume bastante relevância no que concerne à execução do tipo de ilícito, uma vez que encurta a distância entre agressor e vítima,

---

<sup>32</sup>MATOS, M., Grangeia, H., Ferreira, C., & Azevedo, V. (2011), *op.cit.*

<sup>33</sup> *Ibid*, pp.44.

e até permite àquele permanecer oculto, distante e criar identidades falsas, no sentido de aterrorizar a vítima à distância de “um clique”, temática esta que será desenvolvida no capítulo seguinte da presente indagação.

Deste modo, no que concerne à conduta e ao seu modo de execução, estamos perante um crime de execução livre, por oposição à execução vinculada, já que a lesão do bem jurídico não tem de ocorrer através de nenhum modo especialmente indicado pelo legislador, mas tão só através de meio idóneo a poder lesar o bem jurídico.

A segunda característica essencial deste tipo de ilícito, a reiteração da conduta criminosa de modo deliberado, pressupõe a motivação e o dolo do agente para a prática do crime, e entronca com a diversidade dos meios de execução, os quais ficam em aberto devido à criatividade do agressor e ao apanágio da sociedade actual, sempre em constante desenvolvimento a nível cultural e tecnológico, como mais abaixo se discriminará. Nas palavras de Nuno Luz, “os comportamentos analisados isoladamente não seriam dignos de tutela penal, mas o modo repetido com que são praticados e a maneira como resultam numa ameaça ao bem-estar e segurança da vítima carecem dum desvalor particular pelo dano causado nos bens jurídicos constitucionalmente protegidos<sup>34</sup>.” A própria repetição de acções variadas, que visam atingir outrem e levá-lo, de algum modo, a não ser livre nas suas opções, demonstra o carácter especialmente perverso e a reflexão e interiorização que o agente faz de todo o processo que vai levar a cabo para extenuar o alvo. No nosso entender, esta característica foi o principal motivo que levou à inclusão do crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico, pois fazia falta o reconhecimento de que há indivíduos que, intencionalmente e com finalidades bastante específicas, encetam condutas para atingir, a nível pessoal, a vítima.

Por último, o comportamento reiterado de perseguição, para que preencha o tipo objectivo do crime em análise, deve ser capaz de afectar a vítima “de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação” – devido à novidade legislativa, é necessário enquadrar minimamente este conceito abstracto. Assim, a intervenção penal, relativamente a estas condutas, só fará sentido quando as mesmas sejam passíveis de provocar um dano significativo na vítima ao nível da sua paz interior, bem-estar e saúde psicológica, e a mesma padeça, ou pudesse vir a padecer, de stress, sentimento de

---

<sup>34</sup> LUZ, Nuno Miguel Lima da; *Tipificação do crime de Stalking no Código Penal Português*, Dissertação do Mestrado Forense sob a coordenação do Mestre Henrique Salinas; Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Abril de 2012, pp.37.

constante vigilância, inacção e medo, danos estes que carecem de verificação por técnicos especializados para que constem como danos provados em sede de audiência de julgamento.

No que concerne à conduta que preenche o tipo objectivo de ilícito, podemos ainda distinguir os crimes de resultado/materiais dos crimes de mera actividade/formais. Analisando os dois crimes que mais se aproximam do crime de perseguição, encontramos tipologias distintas: a coacção é um crime de resultado já que a consumação exige que a pessoa coagida tenha sido efectivamente constrangida a praticar a acção, pelo que não basta um juízo de adequação, sendo ainda necessária a verificação de causalidade entre o comportamento e o resultado<sup>35</sup>; já o crime de ameaça é um crime de mera actividade, pois da estrutura do tipo não faz parte a lesão de qualquer bem jurídico individualizado, encontrando-se o mesmo preenchido com a simples actuação do agente nos moldes indicados<sup>36</sup>.

O crime de perseguição assume a natureza de crime de mera actividade, já que o tipo não pressupõe uma lesão efectiva/ resultado, mas sim uma série de comportamentos que, por si, e no contexto envolvente, visam lesar o livre arbítrio de alguém e que, por terem esse objectivo, são condutas cuja intenção subjacente deve ser punível.

A nocividade, no que concerne à liberdade de determinação da pessoa visada pela conduta criminosa, resulta na falta de autonomia, uma vez que esta não se consegue abstrair do facto de um *stalker* querer tolher a sua vida, controlar cada movimento, cada interacção social, o que obviamente consubstancia na vítima um pensamento mais activo sobre o que deve ou não fazer, que espaços pode frequentar e como deve evitar o seu agressor. Este clima de prisão permanente tem, como não poderia deixar de ser, efeitos bastante nocivos na saúde mental do individuo perseguido, que se sente como uma marioneta nas mãos de quem o persegue, sendo estes efeitos a concretização do resultado pretendido pela conduta criminosa levada a cabo, o que equivale a dizer que se pode extrair um nexo de causalidade entre a conduta reiterada e os danos provocados na vítima. Todavia, a verificação de danos essencialmente não patrimoniais não é obrigatória para que se verifique o ilícito típico, pois está em causa um crime de perigo,

---

\*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 27/11/2013, relatora Maria Dolores Silva e Sousa, processo n.º 107/12.1GDVFR.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/84592500570174bd80257c3d0041d925?OpenDocument> [Consultado em 04/02/2017].

\* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 09/07/2014, relator Neto de Moura, processo n.º 150/10.5PBCBR.P2, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/23b9372a76f4d57680257d1f00398222?OpenDocument> [Consultado em 01/07/2017].

onde basta a possibilidade de, mediante os comportamentos levados a cabo pelo agente, a vítima poder ser afectada na sua liberdade de acção.

Devido a todo este enquadramento, que reveste contornos de meios de execução distintos, às relações sociais únicas entre *stalker* e vítima e a afectação da saúde mental desta última, a avaliação subjacente aos danos não patrimoniais deve reportar-se ao caso concreto, precisando o julgador de avaliar se os comportamentos adoptados são susceptíveis de provocar, naquela vítima, a restrição da sua liberdade de autodeterminação e/ou inquietação e stress.

O critério usado pelo legislador assemelha-se ao critério objectivo-individual, como sucede relativamente aos crimes de ameaça e coacção<sup>37</sup>, já que apela à objectividade do homem médio para saber se as atitudes em causa são adequadas a produzir a lesão, segundo o juízo de um homem comum, contudo invoca ainda a individualidade das circunstâncias concretas que norteiam o ilícito, mormente as personalidades de agressor e vítima, relacionamento entre ambos, entre outros.

## **2.4. TIPO SUBJECTIVO DE ILÍCITO**

Para que um agente seja responsabilizado jurídico-penalmente, o mesmo tem de agir com intenção, o que nos remete para o princípio da culpa, o qual significa que “não há pena sem culpa e a culpa decide da medida da pena”, ou seja, a pena existirá para reprovar o autor do crime pela formação da vontade que o levou a decidir praticar o facto.

O dolo é o propósito de praticar o facto ilícito descrito na lei penal e tem dois elementos essenciais: o elemento intelectual / cognoscitivo, que é o conhecimento dos elementos do tipo legal de crime e do seu sentido e alcance, ou seja, a representação/ previsão que o agente faz do facto ilícito com todos os seus elementos e a consciência de que esse facto é censurável; o segundo elemento é o volitivo, que se relaciona com a vontade traduzida na realização do facto ilícito previsto pelo agente. Relativamente ao elemento volitivo do dolo, sobressaem, no artigo 14.º do CP, três tipos de dolo: (1) dolo directo é aquele em que o agente tem a intenção de praticar o facto criminoso e quer o resultado da sua conduta; (2) no dolo necessário, o agente

---

<sup>37</sup>DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, pp. 343, 344, 358.

não tinha em vista o cometimento do facto criminoso mas, ainda assim, previu esse facto como consequência necessária da sua conduta e não se absteve de a praticar; (3) o dolo eventual é aquele em que o agente não quer directamente o resultado da sua acção, mas conforma-se com a possível realização do facto criminoso como consequência da conduta. Para Figueiredo Dias, defensor de uma corrente alternativa à tradicional, pode ainda haver um terceiro elemento autónomo, o emocional, que se traduz na consciência do agente da realização de um tipo objectivo de ilícito e consequente sobreposição dos seus interesses egoísticos aos valores legalmente tutelados.

O crime de perseguição é, obviamente, um crime doloso, na acepção dos artigos 13.º e 14.º do CP, que não admite formulações de negligência, já que a própria actuação evidencia uma premeditação e reiteração que não deixam dúvidas nem abrem caminhos a hipotéticas desculpabilizações. O *stalker* sabe o que faz e por que razão o faz: pretende ostracizar outrem e superiorizar-se, de tal modo que cada situação de perseguição é única porque envolve duas (ou eventualmente mais) pessoas com intuitos ímpares e irrepetíveis noutra conjuntura, personalidades e reacções diferentes, daí que qualquer análise a este fenómeno deva ser casuisticamente enformada pelos antecedentes pessoais e sociais de agressor e vítima.

#### **2.4.1. PUNIBILIDADE DA TENTATIVA**

O n.º 2 do artigo 154.º-A do Código Penal prevê que a tentativa da prática do crime de perseguição é punível, o que pode causar algumas dúvidas no que concerne à dificuldade de prova da tentativa de acto persecutório. Por isso, antes de mais, faz sentido explicar, sumariamente, o conceito jurídico de tentativa, de modo a encontrar um posicionamento sólido sobre a sua inserção naquele artigo do Código Penal.

Grosso modo, a tentativa de cometimento de um crime contém três elementos, a saber: (1) resolução: vontade de realização de uma infracção; (2) actos de execução: necessidade de verificação do início de execução e (3) não consumação: interrupção do processo executivo do crime. Segundo Jescheck<sup>38</sup>, para que possa ocorrer a interrupção da execução do facto ilícito, é ponto assente que a consumação do crime não pode coincidir com a sua conclusão efectiva - “a consumação ocorre quando a conduta do autor tipifica todos os elementos do respectivo tipo

---

<sup>38</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich, *Tratado de Derecho Penal*, Vol. II (1981), pp. 705.

legal, independentemente de aquele ter atingido ou não os seus propósitos com a realização de tal ilícito, bastando por isso a sua mera consumação formal, em contraponto com a consumação material ou terminação.” Para Germano Marques da Silva<sup>39</sup>, “os actos preparatórios são já actos externos que preparam ou facilitam a execução, mas ainda não são actos de execução”; é mediante um critério objectivo que se faz a distinção, pois que os actos de execução já contêm um momento de ilicitude e, apesar de não provocarem a lesão do bem jurídico, já lhe causam perigo.

Então, podemos dizer que a tentativa só pode ser verificada nos crimes de resultado/ materiais e não nos crimes de mera actividade/ formais uma vez que, relativamente aos primeiros, que pressupõem um nexos causal entre a conduta e o resultado, a sua não consumação preconiza a tentativa; se o crime é consumado tão só com a acção do agente, sem haver lugar a qualquer tipo de imputação posterior, como sucede nos crimes de mera actividade, a produção do resultado típico é automática, o que é incompatível com este regime de atenuação.<sup>40</sup>

O artigo 22.º do CP dedica-se à matéria da tentativa e descreve-a como o empreendimento pelo agente de “actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”, actos estes que, ou preenchem determinado elemento essencial de um tipo de crime previsto no CP ou leis extravagantes, ou são idóneos a produzir um resultado típico; podem ainda ser indiciários de que lhes seguirão outro tipo de actos de execução. Os actos de execução distinguem-se dos actos de preparação na medida em que aqueles exteriorizam a intenção de praticar o crime, sendo que os mesmos já congregam em si um momento ilícito, ao passo que os últimos não contêm ilicitude.

A primeira parte do n.º 1 do artigo 23.º do CP dispõe sobre o carácter excepcional da punibilidade da tentativa e, por esse motivo, pôde estar prevista no artigo 154.º-A n.º 2 já que, se não fosse a ressalva de disposição em contrário, aquela só seria possível face a crimes que, se consumados, tivessem uma moldura penal superior a 3 anos; no caso do crime de perseguição, a pena máxima abstractamente aplicável é igual a 3 anos. A forma tentada de um

---

<sup>39</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português II*, 1998, pp. 232-233.

<sup>40</sup> PEREIRA, Vitor de Jesus Ribas; *Da punibilidade da tentativa*; Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2009, p.69.

crime fará com que a pena aplicável ao crime consumado seja especialmente atenuada, nos termos dos artigos 72.º e 73.º do CP.

Sumariamente, podemos dizer que existem três teorias<sup>41</sup> que pretendem justificar a punibilidade da tentativa: para a teoria objectiva, a tentativa da prática de um ilícito deve ser punível devido ao perigo que a acção significa para o bem jurídico; a teoria subjectiva foca-se na intenção do agente em actuar contrariamente à ordem penal vigente; a teoria ecléctica mescla as duas teorias anteriores e entende que a tentativa deve ser punível porque a exteriorização da vontade do agente tem efeitos na confiança que a comunidade tem na vigência da ordem jurídica.

Conforme supra mencionado, estamos perante um crime de mera actividade e de perigo abstracto-concreto, cuja tentativa será punível se culminar na tentativa inacabada, ou seja, “o agente, no momento em que abandona o facto, parte de que o resultado se não verificará, mas já haverá tentativa acabada se o agente, no momento do abandono da execução, não sabe se, na base da sua realização anterior, terá ou não lugar a consumação e conta, por isso, com ambas as possibilidades”<sup>42</sup>. Face à tipologia do crime de perseguição, para que este se verifique, basta que as condutas do agente sejam susceptíveis de toldar a liberdade e autodeterminação da vítima, e não a sua efectiva lesão. Sucede que, na nossa opinião, esta conjuntura hipotética de lesão, conjugada com a reiteração comportamental exigida, não é compatível com a consagração da punibilidade da tentativa.

Como o *stalking* pressupõe uma conduta reiterada, poder-se-ia pensar que a tentativa ocorre com a prática de um acto de execução de entre vários, como o envio de um *e-mail*, contudo, só por si, tal não preenche o tipo de ilícito. Ora, sabemos que não é necessário que a vítima se sinta inquietada na sua liberdade de agir, mas tão só a idoneidade das condutas lesarem o bem jurídico, o que deixa em aberto o modo como a tentativa poderá ser punível já que tudo depende, ainda, do cerne íntimo da pessoa que está a ser alvo de perseguição. Assim, o simples envio de mensagens escritas pode consubstanciar a prática efectiva deste ilícito; será que, como tentativa, se pode aqui considerar mensagens escritas de teor impertinente que não chegaram a ser enviadas e, por isso, não entraram na esfera de conhecimento da vítima? De

---

<sup>41</sup> *Ibid*, pp. 80-99.

<sup>42</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/04/2014, relator Souto de Moura, processo n.º630/12.8PULSB.L1.S1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4f64d48d8f5abdd80257d540047ab54?OpenDocument> [Consultado em 01/07/2017].

facto, a intenção criminosa de perturbar a liberdade de outrem existe, mas não chegou ao conhecimento da vítima, daí que se possa aludir a uma tentativa, contudo, se a própria vítima não toma conhecimento da tentativa de ataque, não poderá ela própria queixar-se de uma tentativa de perseguição.

Também podemos ponderar a hipótese de A seguir B, todos os dias depois do trabalho deste e sem o seu conhecimento. A perseguição está consumada devido ao modo reiterado como o agente pretende constranger a vítima; contudo, como nem a pessoa lesada se apercebe de que está a ser seguida, este poderá ser mais um caso de tentativa de perseguição, cuja aplicabilidade é bastante reduzida, já que a vítima não fará uso do seu direito de queixa; aliás, muito dificilmente poderão terceiros intervir e denunciar tal tentativa devido aos contornos irrisórios da situação.

Em suma, esta opção do legislador é bastante questionável. Aliás, a própria natureza semi-pública do crime acaba por ser incompatível com a tentativa pois, para que se inicie o procedimento criminal, o ofendido ou um terceiro têm de exercer o direito de queixa e denunciar que o próprio ou alguém, respectivamente, está a ser vítima de uma tentativa de perseguição / assédio persistente, cenário este deveras inimaginável.

Do acima exposto decorre um regime punitivo abstracto, incerto e eventualmente inconstitucional. Partilham este entendimento alguns docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa<sup>43</sup>, assim como a Mestre Bárbara Fernandes Rito dos Santos<sup>44</sup> defende a incompatibilidade da tentativa com o crime de perseguição. Já Nuno Luz, na sua dissertação de mestrado, não vislumbra qualquer incompatibilidade e admite a punibilidade da tentativa<sup>45</sup>.

Concretizando, a punibilidade da tentativa de perseguição é passível de violar o artigo 29.º da CRP, que se dedica à aplicação da lei criminal, nomeadamente ao princípio da legalidade/ punibilidade dos factos puníveis, no sentido de que não são extraíveis da lei penal os actos preparatórios que consubstanciam tentativa, o que denota indeterminação e abstracção. Do mesmo modo, é posta em causa a proporcionalidade da actuação penal do artigo 18.º n.º 2 e o princípio da culpa, já que não são claras as fronteiras que distinguem os comportamentos

---

43 Através de posição expressa em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2016/02/Grelhas-de-Correcao-Exame-Direto-Penal-22Jan2016-T-Dia-coincidencias.pdf> [Consultado em 02/10/2017].

<sup>44</sup> SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos; *Stalking – Parâmetros de Tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica*; Almedina;2017.

<sup>45</sup> LUZ, Nuno, *op. cit.*, pp. 41.

normais do quotidiano de verdadeiras tentativas de perseguição (nem sequer é claro o que é tentativa e o que é consumação de perseguição).

Ultrapassando um pouco o entendimento actualmente vigente, o próprio circunstancialismo de o crime de perseguição ter natureza semi-pública e se pautar por comportamentos de assédio reiterado obstaculiza a punibilidade da tentativa já que, não obstante só ser exigível a idoneidade de os comportamentos do *stalker* lesarem a liberdade de acção ou autodeterminação da vítima, ao se deparar com esses ataques, nunca a vítima dirá que está perante uma tentativa, mas sim uma consumação. Sobressai desta opção legislativa uma inserção impensada da punibilidade da tentativa, donde poderão surgir dois cenários: o n.º 2 do artigo 154.º-A não terá qualquer aplicação prática futuramente, devido à sua inutilidade ou, ao ser questionada processualmente a sua validade pelo arguido, acabará por levar à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, com fracas implicações no que à repristinação concerne, nos termos do artigo 282.º da CRP, devido à recente entrada em vigor.

## **2.5. PROVA**

Em primeira instância, o processo penal está embebido de princípios como o da acusação e da verdade material, os quais são expressão da sua estrutura acusatória, e que pretendem assegurar a protecção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e o restabelecimento da paz jurídica.<sup>46</sup> Assim sendo, não existe, como no processo civil, ónus da prova, mas tão somente uma presunção de inocência – quem acusa é que tem de provar que o arguido cometeu os factos ilícitos de que vem acusado, e não o contrário. E de que modo? Fazendo uso dos meios de prova que não forem proibidos por lei, nos termos do artigo 125.º do CPP, que são “o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis.”. i.e., prova por inspecção, documental, testemunhal, acareação, reconhecimento, perícia, entre outros não expressamente previstos na lei processual penal. Daqui decorre que podem ser meios de prova os registos de voz, imagem e mensagens previstos na Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas). Estes meios de prova são carreados para a audiência de julgamento e visam criar convicção séria no julgador acerca da prática de um facto.

---

<sup>46</sup> VALENTE, Manuel Guedes, *Processo Penal Tomo I*, 2010, p.26.

Já os meios de obtenção de prova surgem numa fase anterior, a da investigação, na qual as autoridades judiciárias se vão auxiliar de determinados instrumentos para recolher os meios de prova de um determinado facto ilícito. Devido à possível colisão entre a obtenção de tais meios de prova e os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, essa recolha deve respeitar os critérios gerais das restrições nos termos do artigo 18.º da CRP, a saber: (1) a restrição deve estar autorizada pela CRP; (2) sustentação por lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado do Governo; (3) a restrição de direitos, liberdades e garantias só pode ocorrer se pretender salvaguardar outro direito protegido a nível constitucional; (4) essa protecção a outro direito deve respeitar o princípio da proporcionalidade nas suas três vertentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); (5) a restrição só pode ter um carácter geral e abstracto, não pode actuar retroactivamente nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. Grosso modo, quanto aos meios de obtenção de prova, e com excepção do princípio da dignidade da pessoa humana, que não pode ser alvo de restrições, tudo depende de um juízo de ponderação levado a cabo pelas entidades investigadoras relativamente ao conflito de direitos fundamentais que está a ocorrer.

A Lei do Cibercrime é o diploma norteador deste tipo de investigação, uma vez que as suas disposições são aplicáveis em três casos, conforme se infere do artigo 11.º: relativamente aos crimes previstos naquele diploma, como a falsidade informática e o acesso ilegítimo; crimes cometidos por meio de um sistema informático ou, por último, a processos em que seja necessário recolher prova em suporte electrónico. Ora, é consabido que, frequentemente, os agressores utilizam mensagens escritas, *e-mails* e redes sociais como um meio para atingirem a vítima. Daí que faça todo o sentido, no que à descoberta da verdade material concerne, aplicar-se o regime especialmente consagrado para crimes que podem ser perpetrados através da tecnologia, nomeadamente os artigos 12.º a 17.º da *supra* mencionada lei. Salvo o artigo 17.º da Lei do Cibercrime, que exige a intervenção de um juiz na autorização ou ordem de apreensão de correio electrónico e comunicações semelhantes, e remete para os artigos 179.º e 252.º do CPP, os restantes artigos apenas exigem que as diligências sejam levadas a cabo na decorrência de ordem de autoridade judiciária.

De facto, um dos métodos de investigação poderá ser a apreensão de mensagens escritas, relevantes para a prova do facto ilícito, encontradas no telemóvel da vítima. Hipoteticamente falando, numa situação em que a vítima está constantemente a ser assediada pelo agressor, através de mensagens escritas enviadas para o seu número de telemóvel e

chamadas indesejadas, esta deve, no momento da queixa ou posteriormente, fornecer às autoridades competentes as *SMS* recebidas; esta entrega não necessita de qualquer procedimento de validação judicial e configurará um meio de prova legítimo, já que foi o próprio receptor que decidiu, espontaneamente, fornecer tais dados à investigação – é este o entendimento do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03/04/2013, relator Artur Oliveira, processo n.º 856/11.1PASJM.P1<sup>47</sup>. Como fundamentação do recurso, o arguido, condenado em primeira instância a 14 meses de prisão, com execução suspensa, pela prática de um crime de violência doméstica, considera que a recolha dos dados das *SMS* carecia de autorização judicial nos termos dos artigos 15.º, 16.º n.º 3 e 17.º da Lei do Cibercrime, devendo a prova daqui decorrente ter sido declarada nula. Decidiu o douto tribunal, em respeito pelo artigo 15.º n.º 3 da anteriormente mencionada lei, que a mesma não faz depender de autorização judicial a recolha de dados que forem voluntariamente disponibilizados por quem os legitimamente detiver, ou seja, o receptor, desde que o consentimento seja documentado nos autos. Portanto, os préstimos da vítima em carrear para o processo todos os *e-mails*, *SMS* e registos de chamadas recebidos não dependem de qualquer ordem do juiz de instrução criminal, mas sim da vontade da pessoa lesada, já que os dados insertos nesses meios já chegaram à sua esfera de conhecimento, não havendo lugar a qualquer interceptação.

Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/01/2016, relator Artur Oliveira, processo n.º 1145/08.4PBMTS.P1<sup>48</sup>, tem como sumário “se o arguido enviou ao ofendido mensagem por *SMS*, o seu destinatário pode fazer da missiva o uso que entender, nomeadamente apresentá-la às autoridades judiciárias para poder servir como prova de um crime de que é vítima”, o que vai ao encontro da jurisprudência dominante nesta temática: a apresentação de mensagens escritas ou *e-mails* pelo seu destinatário às autoridades competentes, para que possam servir como prova de um crime de que é vítima, não carece de autorização judicial, já que está implícito o consentimento na sua obtenção, obtenção essa conseguida com o auxílio da própria pessoa visada.

---

<sup>47</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d21c6752627b971780257b4f003caa5d?OpenDocument> [Consultado em 12/07/2017].

<sup>48</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/54a82f139588437f80257f5a0033e764?OpenDocument> [Consultado em 05/07/2017].

Assente a validade como meio de prova de mensagens escritas e *e-mails* recebidos pela vítima, e por ela juntos ao processo, cumpre-nos agora cogitar acerca da prova da conexão entre o remetente e a mensagem. A constante evolução das tecnologias de informação é, neste campo, uma valiosa auxiliar, já que cada vez há mais ferramentas que facilitam a tarefa dos órgãos de polícia criminal; a pesquisa através do endereço I.P. é uma delas. Estamos no âmbito da prova pericial, prevista no artigo 151.º do CPP e seguintes, a qual se pauta por conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, para que se possa compreender os factos em análise, sendo ordenada, oficiosamente ou a pedido, por despacho da autoridade judiciária, que enumera os quesitos. Em termos de apreciação da prova, o artigo 163.º do CPP indica que “o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador”, o que se repercute numa prova com valor acrescido.

De facto, quando pretendemos identificar o dispositivo/ local de onde foi emanada certa mensagem, a prova recolhida será sobretudo digital e a sua extracção deve ser sujeita à perícia supra mencionada. O *Internet Protocol* refere-se à identificação única que cada dispositivo tem após efectuar ligação a uma rede, podendo ser interno ou externo, consoante o utilizador esteja apenas na rede local ou estabeleça conexões com os vários conteúdos exteriores; é um dado de tráfego na acepção do artigo 2.º alínea c) da Lei 109/2009 de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime) – estão em causa “dados informáticos relacionados com uma comunicação efectuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajecto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.” A autoridade judiciária competente, no seu processo de descoberta da verdade material, pode ordenar ao detentor dos dados que os comunique ao processo ou permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência, nos termos do artigo 14.º da Lei do Cibercrime. Estamos a falar, designadamente, de fornecedores de serviço, como as operadoras de telecomunicações, *Facebook*, *WhatsApp*, entre outras redes sociais, que podem ter de, mediante esta injunção, comunicar ao processo dados dos seus clientes, excepto dados de tráfego e de conteúdo, dos quais se pretende descobrir o tipo de comunicação utilizado, a identidade e morada do assinante do serviço e ainda a localização do equipamento de comunicação.

A jurisprudência nacional considera, de um modo geral, que o pedido de identificação do utilizador de um determinado endereço I.P., circunscrito temporalmente, que visa comprovar que a comunicação feita através de determinado I.P. teve como origem o dispositivo de

determinada pessoa, não se deve submeter ao regime dos dados de tráfego, mas sim de base e, como tal, a sua obtenção não depende da autorização de um juiz de instrução criminal, mas sim do impulso do MP<sup>49</sup>. Entende-se que os dados de base, nomeadamente a extracção da identidade do titular do serviço e sua morada, estão sujeitos ao dever de sigilo profissional por parte das operadoras telefónicas, mas podem ser comunicáveis através de mero pedido das autoridades judiciais, nos termos do artigo 135.º do CPP. Já assim não seria se se pretendesse aceder ao conteúdo de uma comunicação, o que configura um dado de tráfego e impõe a autorização de um juiz de instrução criminal para a sua válida obtenção. Mesmo que se entendesse estar em causa um dado de tráfego, o que se pretende em primeira instância é identificar o utilizador de um qualquer serviço de telecomunicações, dado este que é instrumental e autónomo, e nunca conhecer do conteúdo de conversas – quanto a estas últimas, teriam aplicação os artigos 187.º e 188.º *ex vi* 189.º do CPP.

No seguimento do supra exposto, deve ainda advertir-se para a necessidade de consolidação estipulada pelo n.º 2 do artigo 11.º da Lei do Cibercrime: “as disposições processuais previstas no presente capítulo não prejudicam o regime da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho”, diploma que se refere à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas. De facto, a prova digital é uma temática bastante vasta, que congrega legislação distinta e potencialmente incompatível e merecerá, certamente, um estudo específico aprofundado noutras dissertações de mestrado.

## **2.6. MOLDURA PENAL**

A circunscrição da moldura penal de um crime espelha a valoração jurídico-penal feita pelo legislador acerca da sua gravidade, grau de reprovação ética e finalidades de prevenção geral e especial. Quem praticar o crime de perseguição “é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”. O limite mínimo de pena de prisão é de um mês, nos termos do artigo 41.º do Código Penal.

---

<sup>49</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal*, 2007, pp.518 APUD Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/09/2014, relator Coelho Vieira, processo 1953/00.4JAPRT-B.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d44dec84e451d41a80257d5c005616f6?OpenDocument> [Consultado em 05/07/2017].

No seguimento do supra exposto, o legislador optou por atribuir uma moldura penal mais gravosa ao crime de perseguição do que a atribuída ao crime de ameaça, que se baliza até um ano de prisão, o que se justifica essencialmente pela gravidade da conduta, lesão do bem jurídico e uma maior reiteração comportamental, colocando-o lado a lado com o crime de coacção, punível até três anos de prisão.

Acrescenta, contudo, uma novidade face aos dois crimes acima mencionados, ao ressaltar que a pena de prisão pode ir até aos três anos se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, o que institui uma cláusula de subsidiariedade expressa, a qual será explicada infra.

## **2.7. AGRAVAÇÃO**

### *Artigo 155.º*

#### *Agravação*

*1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:*

*a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos;  
ou*

*b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;*

*c) Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;*

*d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;*

*e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;*

*o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.*

*2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coacção, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.*

Consagrou o legislador a agravação da moldura penal simples de um mês a três anos de prisão para um ano a cinco anos de prisão, quando os factos que constituem o tipo de ilícito de perseguição preencheram uma das cinco alíneas supra mencionadas. No caso em apreço, há um maior grau de probabilidade de o *stalker* ameaçar a vítima com a prática de um crime de homicídio, ofensa à integridade física, entre outros, bem como atentar contra pessoas particularmente indefesas, já que é típico que o agressor pretenda demonstrar a sua superioridade, sem mais; pode ainda equacionar-se que a conduta criminosa seja determinada por “ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima” (artigo 132.º n.º2 alínea f) do Código Penal).

O n.º 2 do artigo 155.º do Código Penal denota uma especial consideração acerca dos danos psicológicos que as situações de ameaça, coacção, perseguição e casamento forçado podem provocar nas vítimas, uma vez que as mesmas ferem gravemente a autodeterminação e paz individual e atentam contra o equilíbrio psíquico dos afectados, daí que o legislador admita a agravação, no caso do *stalking*, para um a cinco anos de prisão quando, por força da acção persecutória, a vítima cometa suicídio ou se fique pela tentativa. O que releva essencialmente, neste ponto, é o desequilíbrio criado no bem-estar pessoal, de tal modo intenso que é capaz de levar o perseguido a equacionar o suicídio, o que só por si espelha a gravidade da perseguição e do medo criado pelo perseguidor. O agente, para que seja indiciado pelo crime de perseguição agravada, tem de actuar dolosamente nos vários comportamentos que preenchem o tipo objectivo, e ainda ser possível atribuir-lhe culpa, sob a forma de dolo ou negligência, no que concerne ao resultado, sendo importante a demonstração do nexos de causalidade entre os comportamentos persecutórios e o resultado.

Na nossa opinião, o supra indicado número é um grande passo dado na aceitação da importância do dano psicológico/ psíquico que este tipo de crimes, lesantes da liberdade de autodeterminação e paz individual, acarreta, e também terá bastante utilidade nos casos em que os comportamentos do *stalker* escalonem para episódios de violência, daí que o legislador tenha

optado por graduar esta vertente já como um crime público, independente de qualquer queixa. Todavia, a agravação pode colidir com a figura do concurso de crimes, já que o resultado agravante pode ser um crime em si mesmo, o que inutiliza a figura da agravação do artigo 155.º do CP, e será de aplicar a moldura penal do crime mais gravoso.<sup>50</sup>

## **2.8. CONCURSO DE CRIMES**

O artigo 154.º-A n.º1 culmina com a expressão “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, a qual se reconduz à cláusula de subsidiariedade expressa, que ressalva as situações em que haja concurso aparente de crimes, pelo que a punição pelo crime de perseguição apenas ocorrerá se, quando pela ocorrência do mesmo facto ilícito, se verificar o preenchimento simultâneo de um outro crime e essa pena mais grave não for aplicada, o que pode suceder com os crimes de coacção, ofensas corporais, sequestro, violação, entre outros.

Decorre do artigo 77.º do CP que, quando o agente haja praticado vários crimes, a sua condenação ocorrerá sob a forma de pena única, contudo, no que concerne à medida da pena, já serão tidos em consideração os factos e a personalidade do autor conjuntamente, ou seja, atendendo a todos os crimes praticados. Há ainda que mencionar o artigo 30.º n.º3 do CP já que não se poderá, em momento algum, considerar o crime de perseguição um crime continuado, por estar em causa um bem jurídico eminentemente pessoal.

Ora, como sabemos, e que aliás decorre da jurisprudência anterior à tipificação do crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico, não raras vezes, o fenómeno do *stalking* acontece num contexto relacional entre ex-companheiros, que frequentemente culmina em episódios de violência doméstica, a qual se identifica com o assédio persistente vivenciado com a perseguição. Nesta hipótese, estamos perante uma pluralidade de crimes, mais especificamente um concurso legal/ aparente, pois a actuação correlaciona-se, a nível formal, com vários tipos de crime, todavia não serão todos passíveis de emprego pois, por via deste concurso de normas, terá de se escolher a norma aplicável, o que motivará a exclusão de todas as restantes. Figueiredo Dias entende que, no concurso aparente, não existe colisão de normas,

---

<sup>50</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal – Parte Geral; Tomo I, op. cit.*, pp.320.

por defender a unidade de lei; tudo deve resumir-se a operações lógico-conceituais quando se fala de subsidiariedade.<sup>51</sup>

No caso concreto, um dos três modos de concurso aparente (especialidade, subsidiariedade e consumpção) pode ser vislumbrado: estamos perante um caso de subsidiariedade (expressa), o que significa que o crime de perseguição aplicar-se-á se o facto que o motiva não for punido por outra norma mais grave, mecanismo este utilizado igualmente nos artigos 293.º e 298.º do CP, porém bastante confundível com a consumpção, na qual a verificação do crime mais grave inclui o preenchimento de um com menos gravidade, em obediência pelo princípio da proibição de dupla condenação, ou seja, a protecção visada por um crime é esgotada pela aplicação de outro.

A título de exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 04/06/2013, relator António João Latas, processo n.º 237/12.0GDSTB.E1<sup>52</sup>, alude a esta cláusula, explicitando que “os factos que integram o tipo legal de homicídio qualificado na forma tentada podem integrar o conjunto de factos que materializam a violência doméstica exercida contra a vítima, pelo que caso presente tais factos integram o tipo penal de violência doméstica previsto e punível pelo artigo 152º nº1 al. a), nº2 e 5 do Código Penal em concurso aparente com o crime de homicídio qualificado na forma tentada p. e p. pelo art.º 132º nº2 b) do C. Penal, sendo punido por este último crime por via da cláusula de subsidiariedade expressa do art.º 152º nº1 do C. Penal.”

Transpondo a explicação do douto acórdão para o crime de perseguição, a pena a si correspondente cederá perante a pena mais grave que couber à conduta do agente por força de outra disposição legal, e.g. crime de violência doméstica. Se a mesma conduta preencher, igualmente, os elementos típicos dos dois crimes, o agente será punido unicamente pela pena que couber a este último crime. Esta opção do legislador consubstancia um concurso aparente de normas e culmina na aplicação final da pena do crime mais gravemente punido, que se torna o principal, em que foi materializado o inicial crime de perseguição, não havendo lugar a qualquer tipo de agravação, tudo se passando como se não tivesse sequer ocorrido, deixando

---

<sup>51</sup> DIAS, Figueiredo, *Lições de Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, Coimbra Editora, 2007, *apud* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 23/03/2011, relator Paulo Guerra, processo n.º 14/10.2GTGRD.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c03081c2dd6dcfd80257861005327cd> [Consultado em 10/07/2017].

<sup>52</sup> Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/80630622f67bd32b80257de10056f6bea?OpenDocument> [Consultado em 30/07/2017].

sem tutela os demais bens jurídicos que foram efectivamente lesados. Contudo, na óptica dos danos não patrimoniais sofridos, e atendendo à jurisprudência mencionada, a subsidiariedade expressa não tem qualquer influência neste critério, já que, na ponderação das lesões sofridas, vão ser tidas em conta todas as lesões que advieram dos dois crimes perpetuados e sofridos.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/12/2016, relator Cid Geraldo, processo n.º 1152/15.OPBAMD-5<sup>53</sup>, corrobora o supra redigido e dá-nos a ideia de como funcionará esta cláusula de subsidiariedade expressa quando o crime de perseguição estiver na “barra” dos tribunais, mencionando que aquela cláusula significa que “a punição por este crime (no caso, violência doméstica) apenas terá lugar quando ao crime geral a que corresponde a ofensa não seja aplicada uma pena mais grave, como acontece com os crimes de ofensas corporais simples ou qualificadas, ameaças, coacção, sequestro, coacção sexual, violação, importunação sexual, abuso sexual de menores dependentes ou crimes contra a honra.”

Então, podemos aclarar que o concurso de crimes criado é meramente aparente, já que a regra da subsidiariedade, constante do próprio artigo 154.º-A, dita qual a moldura penal a aplicar, havendo uma primazia do crime mais gravoso, que faz com que o crime de perseguição seja aplicável a título subsidiário.

## **2.9. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**

O regime da suspensão provisória do processo, consagrado no artigo 281.º do CP, consubstancia uma manifestação do princípio do consenso<sup>54</sup>, ou seja, uma consagração do princípio da legalidade aberta, mais flexível, pois é aplicável a crimes cuja moldura penal pode ir até pena de prisão não superior a cinco anos, e o que se pretende é que o conflito seja dirimido de outro modo que não com a condenação do arguido, a qual poderá ter efeitos bastante nocivos no que concerne à sua ressocialização, e pretende-se ainda que repare o mal do crime que lhe é imputado de outro modo, mas que igualmente satisfaça as necessidades de prevenção geral.

---

<sup>53</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/01b0b7eb4690d8b2802580c8004d3d5b?OpenDocument> [Consultado em 02/09/2017].

<sup>54</sup> Código de Processo Penal Anotado *Op. Cit.* pp.938.

Traços largos, o que sucede é que, findo o inquérito e tendo o mesmo culminado com a verificação da existência de indícios suficientes da prática do crime pelo alegado autor, não se procederá imediatamente à fase de julgamento, mas poderá ocorrer uma suspensão nos termos do artigo 282.º do CP, e o arguido será sujeito a imposições e deveres de conduta. Assim, o impulso deste mecanismo pode dar-se através da actuação oficiosa do MP, que tem o poder-dever de escrutinar o preenchimento dos requisitos, ou por requerimento do arguido ou assistente, neste último caso coadunando-se como uma oportunidade. Este é um instituto democrático que, para ser posto em prática, necessita do consenso entre MP, arguido, assistente (a vítima terá de se constituir assistente para poder intervir no processo e expressar a sua concordância) e juiz de instrução criminal, cuja actividade se reporta sobretudo à fiscalização da legalidade do procedimento.

Coloca-se a questão de saber se o crime de perseguição e a reiteração dolosa que lhe é característica são compatíveis com a exigência de ausência de grau de culpa elevado prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 281.º do CPP. Na nossa opinião, o grau de culpa existente será sempre elevado, porquanto a actuação do agente pressupõe uma especial perversidade de intromissão na vida privada da vítima e pretende claramente obstaculizar a sua liberdade de acção, o que configura um grau elevado de ilicitude a nível penal, mas também um comportamento verdadeiramente reprovável a nível social e moral; no entanto, é a título casuístico que o MP terá de analisar o grau de culpa do agente e se aquele é compatível com a instituição do regime de suspensão provisória do processo.

## **2.10. MEDIDAS ACESSÓRIAS**

O n.º 3 do artigo 154.º-A do CP indica que, nos casos da prática efectiva do crime de perseguição, e não em casos de tentativa, “podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição”. Esta previsão normativa não estatui um dever-ser, mas somente uma hipótese, a ser considerada casuisticamente pelo julgador. Entendemos que, considerando a enorme carga lesiva dos direitos de personalidade e do bem-estar da vítima, que decorre do comportamento do *stalker*,

não deveria o legislador ter consagrado somente uma possibilidade de emprego de medidas acessórias, mas sim um dever de aplicação a todos os casos de perseguição consumados, uma vez que, daquele modo, nada impede o perseguidor de, mesmo condenado, continuar a arrelhar e assediar a vítima.

Para além do mais, o legislador entendeu precaver determinados locais mais próximos da vítima, como o são a sua residência e local de trabalho, por serem aqueles em que esta permanece mais frequentemente no quotidiano, com a inclusão do n.º 4 do mesmo artigo – na hipótese de ser aplicada ao arguido a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, ocorre o dever de afastamento da residência e local de trabalho e fiscalização do cumprimento da obrigação através de meios técnicos de controlo à distância.

Ora, os meios que constituem a vigilância electrónica encontram-se regulados na Lei n.º33/2010 de 02 de Setembro (LVE), que é aplicável ao caso *sub judice* por remissão do seu artigo 1.º alínea e) para o artigo 35.º da Lei n.º112/2009 de 16 de Setembro (Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas). Ocorre que este último diploma não faz referência à sua aplicabilidade ao crime de perseguição, com certeza por lapso, não obstante ter sofrido alterações ainda no decurso do presente ano de 2017. A vítima de perseguição tem, no nosso entendimento, o direito de ser protegida, nos mesmos termos que os explanados no artigo 20.º do RJAPVD, nomeadamente pelos meios técnicos de teleassistência indicados na Portaria n.º 220-A/2010 de 16 de Abril. Faria sentido, até mais no que concerne ao comportamento a adoptar após a queixa da vítima de perseguição, que a mesma usufrísse das medidas protectivas do artigo 29.º-A do RJAPVD. A letra da lei deveria ser tão explícita como o foi no artigo 35.º do RJAPVD que, no seu n.º 2, menciona que “o controlo à distância é efectuado, no respeito pela dignidade pessoal do arguido, por monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea, de acordo com os sistemas tecnológicos adequados.”

Então, a vigilância electrónica pode ser efectuada essencialmente de duas formas: através de monitorização telemática posicional ou verificação por voz, admitindo ainda o uso de outros meios tecnológicos que se mostrem idóneos, conforme o disposto no artigo 2.º da LVE. Este tipo de vigilância deve respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana vertido no artigo 1.º da CRP, o qual tem uma maior expressão na necessidade de consentimento do condenado ou arguido, consoante haja ou não decisão judicial. Devido ao carácter

eminentemente pessoal desta supervisão, não é de ânimo leve que o visado pode autorizá-la: deve prestar consentimento de vigilância pessoalmente, perante um juiz e na presença do seu defensor, sendo aquele reduzido a escrito, todavia isso não obsta à sua revogabilidade a todo o tempo.

A monitorização telemática posicional funciona com o auxílio da tecnologia de rádio frequência, a qual permite, após a circunscrição do arguido/condenado a um local determinado, controlar a sua permanência no mesmo. Para tal, o visado portará uma pulseira electrónica / dispositivo de identificação pessoal, que procederá à transmissão de sinais codificados em rádio frequência com um delimitado intervalo de tempo; os sinais são depois recepcionados por uma unidade de monitorização local instalada na habitação do visado que analisa se este está a respeitar o perímetro determinado ou não.

Como, no presente caso, estamos perante uma proibição de contacto com a vítima, afastamento da sua habitação e local de trabalho, não existirá, em princípio, obrigação de permanência na habitação: o sistema localiza vítima e arguido/ condenado, sinaliza como locais interditos a casa e emprego da vítima e o sistema alertará para situações de incumprimento sempre que haja uma aproximação a tais sítios, através do sistema de rastreio por satélite ou geo-localização. Este método é o mais apropriado para fiscalizar a proibição de contactos entre dois ou mais alvos e é conseguido através do uso, pelo agressor, de equipamentos que, estando conectados às redes de comunicações móveis, permitem descobrir a sua localização no espaço; assim, se o agressor se deslocar a zonas interditas previamente inseridas no sistema, como o local de trabalho da vítima, a sua habitação, ou mesmo se se encontrar perto da própria vítima, a qual também poderá ter na sua posse um pequeno dispositivo (*pager*) capaz de detectar o equipamento do agressor, soará um alarme, emitido para o dispositivo da vítima e da Direcção Geral de Reinserção Social, que por sua vez alertará as autoridades. A grande vantagem da geo-localização pauta-se pelo conhecimento, em tempo real, dos posicionamentos de agressor e vítima, o que permite não só dissuadir investidas, mas também actuar mais rapidamente em casos de aproximação e conferir à vítima protecção e segurança acrescidas. Por estar em causa, em certa medida, uma restrição da liberdade do arguido no que concerne à fiscalização através de meios electrónicos, a proibição de contacto com a vítima deve ser uma medida absolutamente indispensável para garantir a protecção dos direitos desta.

## 2.11. JURISPRUDÊNCIA ACTUAL

Devido à novidade da temática no ordenamento jurídico português, até à data de apresentação da presente dissertação de mestrado, apenas foi emanado um acórdão que aborda o crime de perseguição, pelo que abaixo se efectuará a sua análise. O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 05/06/2017<sup>55</sup>, relativo ao processo n.º332/16.6PBVCT.G1, cuja relatora foi a juíza desembargadora Alda Casimiro, foi o primeiro em Portugal a espelhar a actualização legislativa que consagrou o crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico, através do artigo 154.º-A do Código Penal, passando-se, por isso, a transcrever o seu sumário:

“Comete o ilícito do art.º 154º-A, nº 1 do CP, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no pára-brisas do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu.”

O arguido foi absolvido da prática de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º n.º1 alínea a), n.º2 e n.º4 do Código Penal, e foi condenado pela prática de um crime de perseguição, previsto e punido pelo artigo 154.º-A do Código Penal, na pena de um ano e três meses de prisão, a qual foi suspensa na sua execução pelo mesmo período mediante um regime de prova. Ainda assim, interpôs recurso da decisão, concluindo que não ficou demonstrado nos autos que tivesse agido com dolo quando contactava telefonicamente com a ofendida, sua ex-mulher, a horas diversas, se deslocava ao seu local de trabalho na ânsia de falar com ela, e lhe endereçava cartas, embrulhos e bilhetes, estes últimos colocados no pára-

---

<sup>55</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument> [Consultado em 25/09/2017].

brisas do veículo automóvel, ou seja, o arguido socorre-se, essencialmente, do argumento de que o crime do artigo 154.º-A do CP pressupõe uma actuação dolosa do agente no sentido da sua realização, contudo, o recorrente entende que não ficou provado nos autos que tenha agido culposamente, faltando, por isso, o elemento subjectivo do tipo de ilícito, o que impede a sua condenação.

No ponto 5 das suas conclusões, o recorrente indica que “o arguido quando envia as cartas está convencido que age correctamente e que não incomoda ninguém, apenas pretendendo resolver as situações relativas ao casal e à casa que têm em comum, não tendo qualquer intenção de provocar medo ou inquietação ou de prejudicar a liberdade de autodeterminação da ofendida”, mencionando, ainda, que um cidadão médio não sabe que o envio de cartas pode ser crime. Sumariza dizendo que agiu com erro sobre as circunstâncias do facto, nomeadamente erro sobre as proibições, presente no artigo 16.º do Código Penal, pois que a ilicitude do novo crime de perseguição não está devidamente sedimentada na consciência ética e social. De facto, esta é a única causa de exclusão da ilicitude que poderia ser aplicada ao crime de perseguição, já que todas as outras – excesso de legítima defesa (artigo 33.º do CP), estado de necessidade desculpante, conflito de deveres desculpante e obediência indevida desculpante - não são compatíveis com a exigência de uma conduta dolosa e reiterada no tempo.

Ora, a conduta do arguido insere-se num contexto de ruptura da dinâmica familiar, já que a ofendida havia abandonado o lar conjugal. Desde aí, o arguido passou a contactá-la insistentemente, a qualquer hora, todavia, como a ofendida ignorava as chamadas, o arguido passou a deslocar-se ao seu local de trabalho na tentativa de poder conversar com ela, mas quase sempre sem sucesso. De seguida, o arguido entregava ao vigilante da loja onde a ofendida trabalhava diversos sacos e cartas, ao que acresce que passou a deslocar-se a esse mesmo local de trabalho durante o período de almoço e hora de saída com o intuito de a encontrar. Estes comportamentos lesaram a paz individual da ofendida, a qual se sentiu impedida de almoçar fora do local de trabalho e de andar sozinha na rua. Denote-se que, em sede de audiência de julgamento, foram apresentadas as diversas cartas dirigidas pelo arguido à ofendida, as quais tinham um calibre correspondente a um saco do IKEA cheio, e foram arquivadas em cinco volumes de anexos. Para além do mais, o arguido deslocava-se a casa da ofendida, colocava-lhe bilhetes no pára-brisas da sua viatura e controlava a sua rotina diária, com o propósito de lhe provocar medo e limitação de movimentos.

A sentença recorrida motivou a sua decisão sobre a matéria de facto dizendo que teve como segura a ocorrência dos factos apurados, “incluindo a insistência e obsessão do arguido na perseguição da ofendida e no envio (por entrega em mão, no local de trabalho desta, o que desde logo implica também a sua própria deslocação àquele) de cartas (cujo número, só por si, já é revelador da insistência e obsessão daquele, não se limitando apenas à mera entrega de correspondência dirigida por terceiros à ofendida, como decorre do confronto entre as poucas cartas juntas (..) e todas as demais manuscritas pelo arguido e juntas nos cinco anexos, por vezes até acompanhadas de fotografias antigas, do casal ou outras) à mesma (...)”.

Na fundamentação da matéria de direito, o acórdão indica os elementos objectivos constitutivos do novo crime, fazendo parte do tipo objectivo três situações, a saber: a acção do agente que se caracteriza pela perseguição ou assédio da vítima por qualquer meio; a adequação da acção a provocar na vítima medo ou inquietação ou prejuízo da sua liberdade de determinação e ainda a reiteração da acção. Já o tipo subjectivo é preenchido pelo dolo do artigo 14.º do CP, composto pelo conhecimento dos elementos objectivos do tipo e vontade de agir de modo a preenchê-los.

Após análise dos factos apurados, o tribunal admite que o arguido agiu de modo adequado a provocar medo na vítima e afectar a sua autodeterminação, através das deslocações ao seu local de trabalho e habitação e envio de cartas e bilhetes, o que constitui uma conduta reiterada, dolosa e obsessiva que visa somente atacar a paz da ofendida, tendo por isso agido com dolo directo, já que previu e quis o resultado da sua conduta.

Para atestar o preenchimento do tipo subjectivo sob a forma de dolo directo, o tribunal socorreu-se do facto de o arguido adoptar variadas e repetidas condutas ao longo dos anos e de que era visível que a ofendida fugia e tinha medo dele, era perturbada no seu descanso e desempenho profissional mas, mesmo assim, o arguido prosseguiu o seu intento criminoso de aterrorizar e fragilizar a ex-companheira; ainda poderia ter agido com dolo necessário, pois era sabedor de que a sua conduta era temida e mesmo assim aceitou essas consequências e não cessou as suas acções.

Quanto à falta de consciência sobre a ilicitude alegada pelo recorrente, “refere que um cidadão médio desconhece que o envio de cartas possa constituir um crime e que a censurabilidade de uma conduta é de afastar quando estamos perante proibições cuja ilicitude material não esteja devidamente sedimentada na consciência ético social”, tentando chamar à

colação o disposto no artigo 16.º do CP. De facto, a questão de a perseguição ter sido criminalizada recentemente no nosso ordenamento jurídico através de lei que entrou em vigor a 05/09/2015 pode suscitar o problema de saber se a sua punibilidade está ou não sedimentada na sociedade; a solução encontrada para esclarecer esta pendência reside na interpretação que o tribunal faz do artigo 16.º do CP e na doutrina do Professor Figueiredo Dias.

O erro sobre a proibição, mencionado pelo arguido, e presente no artigo 16.º do CP, significa que “o agente, seguro do que faz, crê que a lei o não reprovava e supõe que ela consente a sua conduta”, estando em causa um erro sobre a anti-juridicidade do facto, ou seja, o agente actua mas supõe erroneamente que a sua actuação é permitida.<sup>56</sup> Este erro pode não ser revelante se o autor tomar consciência da sua ilicitude, nos termos do artigo 17.º do CP, o que significa que o erro é censurável e há de aplicar-se o crime doloso respectivo, com possibilidade de atenuação, ou seja, dolo diminuído. A consciência da ilicitude do facto não se prende com o conhecimento da norma jurídica penalizadora, mas sim com a compreensão pelo agente de que determinada conduta é juridicamente proibida.<sup>57</sup>

Figueiredo Dias<sup>58</sup> aborda a questão do erro no sentido de que, na maioria das situações, o elemento intelectual do dolo do tipo obriga a que o agente conheça todos os pressupostos do facto; todavia, numa facção mais reduzida, que respeita aos ilícitos constituídos predominantemente pela proibição legal e que indicam uma pertinência pouco significativa, exige-se, para além do conhecimento dos pressupostos factuais, que o agente saiba que existe uma proibição legal nesse sentido. Ora, a diminuta relevância axiológica da acção significa que a ocorrência do facto não despoleta, só por si, um problema ético no que concerne ao dever-ser jurídico, daí que a ilicitude não se compadeça somente com a verificação da conduta, mas precise de ser auxiliado por uma proibição legal.

O douto tribunal entendeu que, como o crime de perseguição não tem uma relevância axiológica pequena ou insignificante, ou seja, os factos em causa suscitam imediatamente um problema de desvalor ligado ao dever-ser jurídico, não se faz depender o seu cometimento de qualquer proibição legal. Assim, não houve qualquer erro sobre as proibições legais existentes já

---

<sup>56</sup> PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado E Comentado, Legislação conexa e complementar*, Qui Iuris Sociedade Editora, 2ª edição, pp. 119.

<sup>57</sup> Neste sentido, WESSELS *apud* Código Penal Anotado E Comentado, *op.cit.* pp.121.

<sup>58</sup> DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, Coimbra Editora, 2ª edição, pp. 363.

que a conduta reiterada levada a cabo pelo arguido é automaticamente associada a um comportamento ilícito, eminentemente reconhecido pela sociedade como tal. Foi, pelo supra exposto, negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida, sendo este o primeiro caso de condenação pelo crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico.

Também o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/07/2017, relatora Élia São Pedro, relativo ao processo n.º 1184/14.6PIPRT.P2<sup>59</sup>, menciona o crime de perseguição como hipoteticamente aplicável ao caso, através de recurso do MP. No caso *sub judice*, o arguido foi absolvido da acusação de prática de um crime de violência doméstica, ao que se seguiu um primeiro recurso do MP, o que originou a anulação da primeira sentença por falta de fundamentação e emissão de nova sentença no mesmo sentido; de seguida, aquele órgão intentou um segundo recurso com fundamento na vinculação parcial que o tribunal deve ter à prova pericial, neste caso, ao relatório de perícia médico-legal de psiquiatria efectuado pelo Instituto de Medicina Legal à ofendida, que comprovou o nexo de causalidade entre os sintomas de ansiedade sentidos e os eventos por que passou.

A título subsidiário, o MP advoga o incorrecto enquadramento jurídico dos factos, uma vez que a sentença recorrida equaciona a aplicação do recente crime de perseguição ao caso, afastando a prática de um crime de violência doméstica; todavia, sendo a data da prática dos factos anterior à entrada em vigora da lei que aditou o artigo 154.º-A ao CP, ou seja, anterior a 5 de Setembro de 2015, não pode tal lei ser aplicada ao arguido, nos termos do princípio da legalidade previsto no artigo 1.º, n.º 1 do CP. No que concerne ao nosso objecto de estudo, atendendo aos factos dados como provados, nomeadamente que o arguido, durante cerca de cinco meses após a separação da sua companheira, procurou reatar a relação, tendo para o efeito encetado o envio de dezenas de e-mails, entrega de flores e presentes e deslocado à habitação da ex-companheira, o tribunal caracterizou o *stalking* como "uma conduta intimidatória, de perseguição, e que pela sua persistência e contexto de ocorrência, podem escalar em frequência e severidade o que, muitas vezes, afecta o bem-estar das vítimas, que são sobretudo mulheres e jovens; que a vitimação de alguém que é alvo (por parte de outrem de um interesse e atenção continuados e indesejados (vigilância, assédio, perseguição), podem gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo". O MP defende ainda que "o art.º 154º-A, do Código Penal,

---

<sup>59</sup> Disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ebaa1d9abea21fbb802581a6002d6706?OpenDocument> [Consultado em 14/10/2017].

tutela jurídico-penalmente as situações que não se incluem no âmbito do art.º 152º do Código Penal, ou seja, em que inexistem os laços familiares/afectivos ali em apreço” e que, antes da consagração legal do crime de perseguição, as condutas que integram este crime são acolhidas igualmente por outros crimes, como a ameaça, coacção, perturbação da vida privada, injúria, e violência doméstica. Assim, e uma vez que, segundo o MP, para o tribunal, se encontram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do crime de perseguição, mas o mesmo não pode ser imputado ao agente porque é de consagração posterior à prática do facto, entende o MP que também estão preenchidos os elementos do tipo legal de crime de violência doméstica.

Da análise do duto acórdão é perceptível o conteúdo de algumas mensagens escritas enviadas pelo arguido à ofendida, após a ruptura do relacionamento, as quais peticionam que a ofendida lhe ligue, dê notícias, diga se está bem, ao que a mesma acaba por responder “deixa-me em paz!!!! Eu TERMINEI a relação. Não sinto nada por ti. Pára! Tu não tens limites! Não me respeitas, nem no meu local de trabalho. Vou ter que tomar medidas. Eu tenho o direito de ter paz! Não quero nada que venha de ti! Já falei com o meu filho, não me obrigues a apresentar queixa contra ti por perseguição. Está aqui registada a minha vontade”, porém o arguido prosseguiu no envio de mensagens escritas e *e-mails* a solicitar o contacto e uma tentativa de reaproximação com a ofendida, bem como chegou mesmo a dirigir-se a sua casa e colocar uma carta na caixa de correio com o mesmo tipo de conteúdo. Ademais, o arguido era piloto de profissão e, nessa qualidade, sobrevoou a baixa altitude a casa da assistente, fazendo questão de lhe remeter fotografias desse voo, bem como se deslocou de carro à habitação daquela e permaneceu nas imediações.

Após submissão a uma perícia psiquiátrica, o relatório indica que a vítima evidencia ansiedade relacionada com o comportamento doentio e incessante do seu ex-companheiro, que praticou uma “forma de violência, caracterizada pela invasão repetida e sistemática do seu espaço de privacidade através de perseguições, longas esperas estacionado junto da sua residência, ou a circular em baixa velocidade, ofertas de significado passional, nomeadamente ramos de flores para além do tempo em que seria naturalmente desejadas e bem recebidas e exposição da vida privada em espaços e redes sociais com resultante mal estar psíquico e emocional, medo, humilhação, restrição de liberdade de movimento e prejuízo da sua reputação pessoal e profissional.” Não obstante o supra exposto, o duto tribunal decidiu que as condutas do arguido não são idóneas a provocar na ofendida insegurança, vergonha e ansiedade, mas somente inquietação; contribuem para esta tese a postura cortês e educada com que o arguido

remetia as missivas, bem como o facto de o arguido nunca ter emanado qualquer ameaça ou insulto com a intenção de afectar a saúde física e psíquica da ofendida. Em suma, o tribunal acaba por não se pronunciar directamente acerca da subsunção dos comportamentos ao crime de perseguição, mas implicitamente dá a entender que, se o tipo legal estivesse em vigor à data da prática dos factos, o arguido seria absolvido, uma vez que agiu com urbanidade e sem pretender toldar a autodeterminação da vítima; acresce ainda que o tribunal não formou a convicção de que o comportamento do arguido fosse idóneo a provocar na vítima os danos que alegou. A meu ver, e atendendo à descrição da actuação do arguido, é evidente que a insistência expressa é passível de afectar a pessoa visada, mas releva aqui o não preenchimento do tipo subjectivo de ilícito, pois denota-se que o arguido não agiu com dolo nem intenção de atingir a vítima, mas apenas pretendia exprimir o seu estado de espírito, apesar de serem bastante excessivos os comportamentos de sobrevoar e rondar a casa da vítima.

## **CAPÍTULO III - O MUNDO TECNOLÓGICO E O *STALKING***

A premência da concretização desta dissertação de mestrado prende-se, em grande parte, com a propagação do fenómeno do *stalking* através dos meios tecnológicos já que, não obstante os primeiros casos reportados deste tipo de perseguição remontarem há séculos atrás, a *Internet* e os meios de comunicação em geral foram os principais disseminadores desta via aberta e acessível ao perseguidor. Hodiernamente, são inúmeras as notícias que nos dão conta de casos de perseguição praticados através de meios tecnológicos, como o envio de mensagens escritas, *e-mails* e conversas nas redes sociais. De facto, o fenómeno coincide com a expansão das redes sociais e com a facilidade e descontração com que as pessoas partilham momentos da sua vida, localização e contactos em tais espaços.

### **3.1. CRIMINALIDADE INFORMÁTICA**

O cibercrime é o crime cometido através da comunicação entre redes de computadores, nomeadamente através da *Internet* e, por isso mesmo, detém características específicas deste tipo de criminalidade, a saber: é atemporal e a-espacial, pois os resultados provocados podem suceder com distanciamento temporal e físico, mediante instruções diferidas no espaço e tempo, o que causa dificuldades à aplicação da lei no espaço e determinação do momento da prática dos factos ilícitos previstos nos artigos 3.º e 4.º do CP; um crime cibernético é igualmente complexo no que concerne às ferramentas utilizadas pelos agentes para se ocultarem, designadamente a anonimização cada vez mais rebuscada; ainda a sua potencial danosidade pode assumir proporções aterradoras no que concerne à penetrabilidade e acesso aos mais variados sistemas informáticos. Neste panorama, devido à imaterialidade que reveste este género de criminalidade, os princípios da legalidade e da territorialidade ínsitos na legislação penal portuguesa são desafiados.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> Neste sentido, Declaração de Independência do Ciberespaço, disponível para consulta em <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm> [Consultado em 29/10/2017].

Antes de mais, cumpre explicitar que existem dois tipos de criminalidade informática<sup>61</sup>: em sentido amplo e em sentido restrito; a primeira é aquela em que a tecnologia surge apenas como um dos vários modos de execução, já que o tipo de ilícito existe mesmo que o crime não ocorra através de meios tecnológicos; falamos de criminalidade informática em sentido restrito quando o tipo de ilícito exige uma componente digital, e aqui temos o elenco de crimes dos artigos 3.º a 8.º da Lei do Cibercrime. O crime de perseguição enquadra-se nos crimes informáticos em sentido amplo, uma vez que o modo de execução não tem de ser necessariamente conseguido através do uso de meios tecnológicos; acresce que o bem jurídico tutelado não está associado à segurança das estruturas informáticas, mas sim à liberdade de acção e autodeterminação. O artigo 155.º do CP, que trata da agravação dos crimes preceituados nos artigos 153.º a 154.º-C, não prevê nenhum tipo de cominação superior para os casos em que os factos ilícitos sejam difundidos por intermédio de meios informáticos - o que, dadas as especiais características desses meios, deveria ter sido uma hipótese a considerar -, limitando-se a estipular categorias de pessoas especialmente protegidas pela legislação penal; todavia, e uma vez que a pertinência tida assim o exige, infra se discorrerá acerca do *cyberstalking*, um dos inúmeros meios de execução admissíveis no tipo objectivo de ilícito em análise.

### **3.2. CYBERSTALKING**

O *cyberstalking*, um dos dissemelhantes meios de ciber-vitimização para além da fraude informática, assédio *online* e solicitação sexual, pode ser definido como a reiterada perseguição de um indivíduo através do uso de dispositivos electrónicos ou capazes de estabelecer conexão à *Internet*. Consubstanciam este grupo de condutas o assédio ou ameaça veiculados através de correio electrónico, aplicações e serviços de troca instantânea de mensagens, como por exemplo, o *Messenger*, salas de conversação (vulgo *chat-room*), redes sociais em geral e até *websites*; numa perspectiva mais requintada, o *stalker* pode auxiliar-se de dispositivos electrónicos, como sejam câmaras, escutas, programas de computador ou sistemas de geo-localização, para monitorizar a vítima, sem que a mesma tenha percepção da intrusão que está a ocorrer na sua vida privada.

---

<sup>61</sup> SIMAS, Diana Viveiros de; O Cibercrime, Dissertação de Mestrado; Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2014, Lisboa, pp.12.

O uso de tecnologias pode ter um carácter auxiliar para que o *stalker* prossiga a sua actividade criminosa – e.g. o ofensor visiona as redes sociais da vítima para saber a sua localização física e interceptá-la - ou ser exclusivamente o modo de execução do assédio, com o devido distanciamento físico e temporal, como o é no caso do *cyberstalking*. São-lhe identificáveis duas configurações: a directa, na qual há um efectivo contacto com a vítima através de mensagens escritas, *e-mails* e chamadas telefónicas, e a indirecta, onde a *Internet* surge como canal de veiculação de comunicações em *websites* ou redes sociais.

Thomas Holt<sup>62</sup> congregou os comportamentos mais comuns de perseguição através de meios informáticos, doravante referenciados: (1) distribuição pública de mensagens ofensivas em contexto *online*; (2) danificação de ficheiros através do uso de *malware* ou *spam*; (3) ascensão para ataques físicos, embora pouco frequente; (4) ameaças à integridade da vítima ou de cometer suicídio se as pretensões do *stalker* não forem atendidas; (5) falsas acusações difundidas sobre a vítima, como seja o anúncio de solicitação sexual da mesma em fóruns e fornecimento dos seus contactos; (6) expedição de mensagens de conteúdo abusivo, violento e obsceno para a vítima; (7) recolha de informações privadas da vítima através de *hacking*<sup>63</sup>, *keyloggers*<sup>64</sup> e perfis falsos; (8) instigação de terceiros para importunarem o alvo, habitualmente através da expansão da opinião de que aquela pessoa tem traços de personalidade negativos; (9) encomenda de produtos e serviços em nome da vítima, que lhe podem causar perturbação e embaraço; (10) tentativas de privar com o alvo pessoalmente, em locais que sabe serem por ele frequentados; (11) deixar objectos reservados à vítima que tenham a capacidade de a perturbar, como por exemplo fotografias de vigilância; (12) roubo de identidade/personificação da vítima, através da criação de perfis falsos nas redes sociais ou invasão da sua verdadeira; (13) promoção de retaliação e vingança contra o alvo em *websites* que diligenciam pela anonimização; (14) por último, consulta de dados pessoais da vítima através do acesso a plataformas de entidades variadas.

---

<sup>62</sup> HOLT, Thomas J., *Cybercrime and Criminological Theory - Fundamental Readings on Hacking, Piracy, Theft and Harassment*, Editora Cognella, 2012, pp.160.

<sup>63</sup> Actividade de intrusão ilegítima num sistema informático.

<sup>64</sup> Tipo de *spyware* (*software* espião) que regista a pressão das teclas do dispositivo do utilizador no sentido de descobrir as suas palavras—passe. Neste sentido, CLOUGH, J., *Principles of Cybercrime*, 2010, Cambridge University Press, pp.36.

Já Clough<sup>65</sup> nomeia quatro categorias de comportamentos de um *cyberstalker*: estabelecimento de comunicações com a vítima; publicação de informações daquela; ataque ao computador pessoal; colocação da vítima sobre vigilância.

Um dos problemas aliados à investigação do *cyberstalking* é o conhecimento que a vítima tem do evento: se se entender que a definição daquele ilícito apenas inclui impertinência, é necessário que a vítima perceba que está a ser assediada; se, pelo contrário, a *ratio* do *stalking* for mais ampla, incluirá a monitorização das suas actividades, o que, na maior parte dos casos, não é cognoscível pela pessoa visada.<sup>66</sup> Além disso, não raras vezes, a própria vítima pode sentir que o ataque de que está a ser alvo não tem dignidade criminal ou até que os órgãos de polícia criminal irão desacreditar aquela queixa.

Claro está que qualquer esforço de investigação criminal pode sair gorado se o agente fizer uso de técnicas de anonimização. É exemplo dessa técnica o *Guerrilla Mail*<sup>67</sup>, serviço de endereços de *e-mail* temporários e descartáveis, com a duração de uma hora, o que permite ao *stalker* enviar várias comunicações ao alvo, sem qualquer tipo de registo, e o próprio serviço elimina as mensagens enviadas e efectivamente entregues uma hora após o envio; também o histórico é eliminado após um dia. Anderson<sup>68</sup> considera que os criminosos preferem manter a sua comunicação anónima através de telemóveis pré-pagos a encriptar a conversação, pois muitas conclusões podem ser extraídas pela análise dos dados de tráfego que continuam a existir nas mensagens encriptadas. A anonimização de aplicações de *e-mail* teve como visionário David Chaum, o pai da comunicação anónima, através do conceito de “*anonymous remailer*” (reencaminhador anónimo em tradução livre), que não é mais do que um servidor que recebe mensagens com instruções de redireccionamento desse mesmo conteúdo, o que faz sem revelar a verdadeira origem.

O uso desta ferramenta, combinada com *browsers* ocultadores de endereço I.P., é passível de causar uma verdadeira encruzilhada no que ao remetente do *e-mail* respeita; em termos de *browsers* anónimos, o mais afamado presentemente é certamente o *Tor*<sup>69</sup> (*The Onion*

---

<sup>65</sup> *Ibid*, pp.375.

<sup>66</sup> HOLT, Thomas J., *Op. Cit.*, pp.158.

<sup>67</sup> Serviço de criação de endereço de *e-mail* temporário e descartável, disponível em <http://www.guerrillamail.com/pt> [Consultado em 03/10/2017].

<sup>68</sup> ANDERSON, Ross, *Security Engineering – A guide to building dependable distributed systems, Second Edition*, pp. 747.

<sup>69</sup> Disponível em <https://www.torproject.org/> [Consultado em 03/10/2017].

*Router*), cujo logótipo é uma cebola em alusão às várias camadas que as mensagens passam a ter, assim como naquele bolbo. Nesta rede, a privacidade é reforçada através da conexão a vários túneis virtuais, alternativamente à conexão directa, o que dificulta – e na generalidade dos casos impossibilita – a análise de tráfego e, bem assim, a identificação do emissor e receptor de comunicações<sup>70</sup>.

No que respeita às chamadas telefónicas, as mesmas também podem impregnar-se do atributo da anonimização através do mecanismo de VOIP (*Voice Over Internet Protocol*), existente na aplicação *Skype*, que, para além de permitir a realização de chamadas através de uma rede de dados como a *Internet*, em integração com o instrumento *browser Tor*, alcança a faceta anónima pretendida por quem quer passar despercebido.

Mencionados que foram alguns aspectos informáticos pertinentes, faz sentido versar sobre o enquadramento social do conceito de *cyberstalking* e seus factores de risco. Reynes, Henson e Fisher<sup>71</sup> realizaram um estudo com a pretensão de relacionar a teoria do estilo de vida cibernético com a vitimização por *cyberstalking*, no sentido de elucidar de que modo é que a distância física e temporal entre agressor e vítima e os hábitos *online* desta podem redundar numa oportunidade de perseguição; o método empregue foi a disseminação de um questionário *online* por estudantes universitários da região Centro-Oeste dos EUA. Na óptica da sua inquirição, a vítima de *cyberstalking* é aquela que foi alvo de, pelo menos, uma das seguintes condutas, a saber: (1) recepção frequente de comunicações *online* após solicitar que o ofensor cesse esse contacto; (2) assédio *online* reiterado; (3) recepção de avanços sexuais repetidos e indesejados e, por último, (4) ameaça de violência.

De um modo geral, podemos explicar as oportunidades de vitimização através dos factores de exposição ao ofensor, proximidade, atractividade do alvo e protecção. Em primeiro lugar, a exposição *online* a ofensores pode ser escrutinada por cinco factores: (1) quantidade de tempo despendido no mundo virtual, (2) variedade de contas de utilizador em redes sociais, (3) frequência de actualização destas plataformas, (4) quantidade de fotografias postadas e, por último, (5) uso de *software* de mensagens instantâneas (e.g. *AOL Instant Messenger e Windows*

---

<sup>70</sup> ANDERSON, Ross, *op. cit.*, pp. 749-750.

<sup>71</sup> REYNES, B., HENSON, B. e FISHER, B., *Being pursued online - Applying cyberlifestyle-routine activities theory to cyberstalking victimization*. Em Kirwan, G. e Power, A., *Cybercrime - The Psychology of Online Offenders*, Cambridge Editora, pp. 105 – 119.

*Live Messenger*). Quanto mais congruente for a verificação dos anteriores pressupostos, mais exposta estará a vítima a comportamentos persecutórios.

Ademais, ao nível da proximidade, sabe-se que os crimes cometidos no mundo virtual não implicam qualquer contacto físico entre as partes, todavia há variáveis que simplificam a intersecção, como (1) o facto de o visado permitir que desconhecidos vejam o seu perfil de utilizador nas redes sociais, (2) o número de “amigos” dessas plataformas e (3) o uso de serviços *online* traçados para auxiliar a aquisição de mais amigos virtuais, e.g. a extensão *Toolkit for Facebook*<sup>72</sup>, disponível na *Web Store* do *browser* Google Chrome, a qual permite que o utilizador envie vários pedidos de amizade simultaneamente, e ainda a aplicação *Vipliker*<sup>73</sup>.

Em terceiro lugar, no que concerne à protecção *online*, podemos assentir no ideal de segurança física, repercutida na utilização de *firewalls* e programas antivírus, os quais são idealizados para defender o computador/ dispositivo de ameaças exteriores, e não tanto para proteger o utilizador de comunicações indesejadas recebidas. Esta característica pode ainda comportar os aspectos de tipologia de rede social usada, ou seja, se o perfil de utilizador é público ou privado (o que torna a sua visualização restrita a pessoas autorizadas), e ainda será relevante saber se o visado se serve de rastreadores de perfil para saber quem visita o seu mural na plataforma digital.

Os rastreadores pertencem ao grupo do *spyware*<sup>74</sup>, uma categoria de programas que, dissimulada e maliciosamente, espiam e monitorizam a forma como um dispositivo é utilizado. Especificamente, os *trackers* permitem, através da recolha de *cookies* (pacotes de dados remetidos do *website* para o navegador do usuário que admitem, nos acessos seguintes, a devolução do *cookie* ao servidor e a memória de actividades prévias), localizar as interacções efectivadas num determinado *site*.

Na variante de *profile trackers*, o utilizador poderá saber quem viu o seu perfil através da recuperação dos vestígios presentes aquando do ingresso do visitante, recurso este que costuma ser empregue após uma situação de *stalking*, e como medida reparadora.

---

<sup>72</sup> Extensão da *Web Store* do *browser* Google Chrome, disponível em <https://chrome.google.com/webstore/detail/toolkit-for-facebook/fcackhlcifinmaginlomehfdhndhep> [Consultado em 06/10/2017].

<sup>73</sup> Aplicação brasileira disponível em <https://www.vipliker.com.br/> [Consultado em 07/10/2017].

<sup>74</sup> CLOUGH, J., *Op. Cit.*, pp.36.

A atractividade do alvo é igualmente uma condição que pode dar azo ao *cyberstalking* na medida em que se apresenta como a desejabilidade que certa pessoa pode exibir para um potencial ofensor, na aceção da quantidade de informação pessoal que torna atingível. Um alvo é tão mais atractivo quanto mais dos seguintes dados partilhar nas redes sociais: nome, estado civil, orientação sexual, identidade do utilizador no *Messenger*, endereço de correio electrónico, informação sobre perfis que tenha noutras redes sociais, interesses, fotografias ou vídeos.

Por último, um estilo de vida *online* que retracte comportamentos de risco, como encetar comunicações com outra pessoa mesmo após a sua recusa, assediar, solicitar sexualmente outrem, ameaçar, invadir, através de *hacking*, a rede social de outra pessoa, fazer *downloads* ilegais de conteúdos e enviar ou receber conteúdos de natureza sexual, pode culminar em maior predisposição para ser vítima de *cyberstalking*.

Do estudo de Reynes, Henson e Fisher é possível extrair algumas conclusões: o número elevado de fotografias e actualizações das redes sociais relaciona-se com uma maior tendência para ser vítima de contactos sexuais indesejados, assim como a detenção de perfis em várias plataformas de comunicação e de *Messenger* aumenta a possibilidade de ocorrência deste tipo de vitimização. Mais, é pacífico que adicionar pessoas desconhecidas como amigos em redes sociais é preditivo de uma maior fragilidade e, bem assim, maior exposição a agressores, assim como a adopção de comportamentos *online* desviantes torna o utilizador mais susceptível a ser, ele próprio, atacado. Portanto, as variáveis de atractividade do alvo e protecção têm efeitos moderados no *cyberstalking*, ao passo que os comportamentos desviantes avocam um impacto significativo no que concerne à vitimização. Surpreendentemente, o estudo conclui que a exposição *online* a atacantes é um dos factores menos preditivos deste fenómeno.

Do supra exposto decorre que o posicionamento da vítima no mundo tecnológico proporciona, em grande medida, a facilidade de acesso do *stalker* a componentes da sua vida privada; todavia, o anonimato que se pode conseguir faz o agressor perder inibições sociais e sentir-se encorajado a agir mais livremente, sem o contacto frente a frente com a vítima. É esta mesma penumbra capaz de, num segundo patamar, levar o agente a adoptar outras personalidades.

### **3.3. CONSELHOS AO UTILIZADOR**

Do *supra* aludido podemos retirar algumas inferências que, apesar de não serem suficientes para evitar todas as situações de assédio por meio informático, podem ajudar a diminuir probabilidades. Antes de mais, não nos podemos esquecer de que as redes sociais são uma janela aberta para quem quiser espreitar, se assim o permitirmos; daí que seja aconselhado ao utilizador o emprego adequado das definições de privacidade da plataforma social adequadamente para evitar adicionar “amigos” que desconhece. Também não deixamos entrar em nossa casa pessoas estranhas, pois não? Obviamente que as figuras públicas, devido ao seu mediatismo, não beneficiariam em ter uma conta de utilizador privada, mas também elas devem procurar o recato e o segredo dos seus dados pessoais, tanto quanto possível.

Em termos de privacidade, o utilizador deve decidir quem pode ver as suas publicações, quem pode enviar pedidos de amizade, definir filtros de recepção de mensagens na caixa de entrada da rede social, controlar o grau de facilidade de pesquisa do seu perfil na rede social, desassociar-se de motores de pesquisa para que não seja tão fácil encontrá-lo, para além de que deve evitar a inserção dos seus dados pessoais no perfil.

Quanto à adição de amigos, para lá da missão estudada de que devem ser pessoas conhecidas da vida real, pode ainda fazer-se uma dupla verificação da veracidade daquele perfil, pois que, não raras vezes, circulam nas redes sociais perfis falsos com o intuito de permitir uma aproximação da vítima que de outro modo não seria possível.

A segurança dos dispositivos é um revestimento protector que pode separar o *stalker* dos dados pessoais da vítima e é garantida, sumariamente, através do uso de software legítimo, aplicações antivírus, precaução na abertura de *e-mails*, utilização de bloqueadores de publicidade e evitar consultar sites menos fidedignos. Ao nível do correio electrónico, o mesmo possui ferramentas<sup>75</sup> para bloquear futuros e-mails de um determinado utilizador, o que se reflecte numa solução definitiva para aquele específico endereço, mas igualmente temporária, porque nada impede o agressor de criar novas contas e prosseguir o seu intento persecutório. Daí que o resguardo da vítima na divulgação do seu *e-mail* e contacto telefónico seja importante para não facilitar o trabalho de pesquisa a quem a pretende importunar.

Para além do mais, um compromisso de responsabilidade com o dispositivo é meio caminho andado para o protegermos de intrusões. Exemplificativamente, o utilizador deve

---

<sup>75</sup> <https://support.office.com/pt-pt/article/Bloquear-remetente-de-correio-eletr%C3%B3nico-b29fd867-cac9-40d8-aed1-659e06a706e4> e <https://support.google.com/mail/answer/8151?co=GENIE.Platform%3DDesktop&hl=pt-BR> [Consultados em 08/10/2017].

sempre optar pela instalação de sistemas operativos e *software* genuínos, os quais possuem a garantia de que não contêm *malware*. Muitas vezes, os *softwares* piratas vêm acompanhados de activadores, sob a forma de executáveis, que solicitam a desactivação do programa antivírus existente o que, só por si, já deve ser um factor de alarme. A genuinidade do sistema operativo e aplicações, bem como a manutenção das suas actualizações, permitem ao utilizador uma protecção em tempo real para as mais recentes tendências de vírus. Também a detenção de um bom antivírus é essencial, já que este é a barreira protectiva entre o nosso dispositivo pessoal e todos os perigos existentes na Internet sob a forma de *malware*, *addware*, *spyware*, *keyloggers*, entre outros.

A escolha de aplicações também desempenha um papel importante já que, concebamos, o risco associado a uma aplicação de *downloads* é bastante maior do que o insito num editor de texto, por àquele programa estarem associadas questões de partilha de ficheiros com outros utentes, sobre os quais não se conhece o seu total conteúdo até ao momento da abertura.

Ao nível da segurança de contas de utilizador, é comumente aceite que este não deve fazer uso da mesma *password* em vários *sites* pois que, equacionando-se que é desvendada, dará acesso a uma panóplia de outros serviços e exporá definitivamente o seu proprietário, daí que também deva optar-se pela criação de palavras-passe com um grau de dificuldade alta, que incluam letras maiúsculas, números e alguns símbolos. No seguimento do que foi dito, o utilizador deve activar o bloqueio do ecrã após determinado tempo de inactividade para prevenir que, se abandonar o seu dispositivo durante instantes, não seja possível aceder livremente ao seu conteúdo (no sistema operativo Windows, estas opções encontram-se na área dedicada ao ecrã, mais especificamente na secção protecção do ecrã).

Ao nível dos dados pessoais naturalmente existentes no PC, o utilizador pode auxiliar-se de teclados virtuais aquando da introdução de *passwords* em *sites*, para obstaculizar a actividade de *keyloggers*, e de funcionalidades que acautelam situações de roubo e extravio, onde o dispositivo está mais vulnerável a acesso não autorizado. Exemplificativamente, o sistema operativo Windows possui a funcionalidade *Bit Locker* enquanto ferramenta de encriptação de ficheiros ou da totalidade do dispositivo, consoante o ataque tenha como alvo o sistema operativo ou pretenda a remoção física da unidade de disco rígido. A protecção do *Bit Locker* nas unidades do sistema operativo pode suceder através da autenticação em dois passos, usando

um TPM (*Trusted Platform Module*) com um número de identificação pessoal (*PIM*), ou apenas com o armazenamento de uma chave num *token USB*.<sup>76</sup>

Alguns programas antivírus incluem a função de encriptação de ficheiros, que consiste na introdução de uma redoma virtual à sua volta e faz depender o acesso da introdução de uma palavra-passe para acesso aos ficheiros, e ainda programas de compactação como o *Winzip*<sup>77</sup> possibilitam essa mesma protecção por palavra-passe, que obsta ao seu acesso sem o devido conhecimento da mesma.

---

<sup>76</sup> Disponível para consulta em [https://technet.microsoft.com/pt-br/library/dd835565\(v=ws.10\).aspx](https://technet.microsoft.com/pt-br/library/dd835565(v=ws.10).aspx) [Consultado em 29/10/2017].

<sup>77</sup> Disponível para consulta em <http://www.winzip.com/win/en/wzfeatures-protect.html#sub-nav> [Consultado em 29/10/2017].

## CONCLUSÃO

Culminada a redacção da presente dissertação de mestrado, cumpre aludir à dificuldade e audácia sentidas no seu desenvolvimento, motivadas pela novidade, dubiedade e obscuridade da temática. De facto, dar os primeiros passos na investigação de um novo tipo de crime demanda o estudo do regime que o precede e dos motivos basilares de tal mudança no paradigma legislativo. A inserção no ordenamento jurídico português do crime de perseguição, previsto no artigo 154.º-A do CP, advém de um complexo procedimento desenvolvido pelo Conselho da Europa para a exortação da igualdade de género pois que, conforme o disposto no Preâmbulo da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, assinada em Istambul, “a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens”. Com este diploma europeu, reconheceu-se a exposição a graves formas de violência a que o sexo feminino, maioritariamente, está exposto, designadamente os crimes de violência doméstica, assédio sexual, violação, casamento forçado e mutilação genital feminina, altamente violadores dos mais dignos direitos humanos.

A vontade de criar uma Europa livre de violência contra as mulheres resultou na criação do texto europeu supra indicado, primeiramente ratificado por Portugal, numa atitude notável de introspecção e exortação dos direitos fundamentais. Após a audição de diversas colectividades ligadas ao Direito e que pugnam pelos direitos das mulheres e igualdade de género, os grupos parlamentares da Assembleia da República redigiram propostas de norma, já que o artigo 34.º da Convenção de Istambul dispõe que “as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança.” O projecto de lei n.º 647/XII, apresentado pelo grupo parlamentar do PSD e CDS-PP, foi aprovado pela Assembleia da República e a sua redacção passou a vigorar relativamente ao crime de perseguição.

Contudo, anteriormente à tipificação do novo ilícito, os tribunais portugueses deparavam-se com lacunas face ao enquadramento dos factos com a legislação penal no sentido em que, não raras vezes, admitiam que a conduta do agente se deveria enquadrar no fenómeno de *stalking* mas que, inexistindo à data, ainda assim poderiam imbuí-lo noutra tipo legal, sendo os

mais frequentes os crimes de ameaça (artigo 153.º do CP), coacção (artigo 154.º do CP), perturbação da paz e sossego (artigo 190.º n.º 2 do CP), devassa da vida privada (artigo 192.º do CP) e, em última *ratio*, violência doméstica (artigo 152.º do CP).

A 5 de Setembro de 2015, entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico a Lei n.º 83/2015 de 5 de Agosto, passando a perseguição a configurar um crime de natureza semi-pública, o que significa que basta a queixa da pessoa visada para que se inicie o procedimento criminal; é ainda um delito cujo bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, sob a forma de liberdade de acção e autodeterminação que, para que se preencha o seu tipo objectivo, necessita da verificação de três pressupostos – perseguição/ assédio de outrem por qualquer meio, de modo reiterado, susceptível de provocar medo ou inquietação na vítima ou prejudicar o seu livre arbitrio – mas relativamente ao tipo subjectivo apenas admite o dolo.

O artigo 154.º-A do CP medeia a moldura penal do crime de perseguição entre um mês e os três anos de prisão ou pena de multa e prescreve ainda a punibilidade da tentativa o que, no nosso entendimento, terá reduzida aplicabilidade devido à dificuldade de concepção e especificação dos próprios trâmites desse ensaio e dos actos preparatórios. A prova do acontecimento do ilícito dependerá essencialmente do meio de execução empregue: se o agente recorrer às novas tecnologias, é natural que seja necessária permissão das autoridades judiciárias competentes para a realização de diligências mais direccionadas. Para além do mais, o regime jurídico consagra a subsidiariedade expressa deste ilícito, ou seja, só se aplicará caso pena mais grave não couber aos factos por força de outra disposição legal, o que delega o crime de perseguição para o fundo das prioridades. Neste mesmo ponto, é crucial referir que, por causa de tal supletividade, não serão muitos os casos de aplicação do crime de perseguição, já que, frequentemente, o *stalker* é ex-companheiro da vítima e coexistem factos que se inserem no crime de violência doméstica; todavia, se esta não for dada como provada, está aberta a porta à utilização do crime que nos ocupa.

Uma fracção da presente dissertação cingiu-se à análise da relevância do mundo tecnológico na propagação do crime de perseguição, já que o agente nem precisa de sair de casa para efectivamente atacar a vítima, bastando-lhe possuir um dispositivo electrónico e ter vontade para tal. A simplicidade do cometimento do ilícito pode ser justificada por atitudes do próprio lesado, nomeadamente no nível de privacidade retractado no seu perfil nas redes sociais e no tipo de amizades que aceita nessas plataformas; deixamos, por isso, a analogia de que, se

não permitimos a entrada de estranhos em nossa casa, porque haveríamos de o fazer nas redes sociais?

Em jeito de conclusão, há que perceber que a *Internet* é um mundo virtual complexo e vasto, potenciador de descobertas, mas exacerbador de fraquezas, no qual devemos adoptar uma postura de moderação e sobriedade face à nossa pegada digital, porque nunca sabemos se estamos a ser observados, e de que maneira, por indivíduos em algum aspecto debilitados que beneficiam do anonimato, distanciamento espacial e temporal para assediar um alvo determinado.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, ISN 9789725402726.

ANDERSON, Ross, *Security Engineering – A guide to building dependable distributed systems*, Second Edition.

ANDRADE, Manuel da Costa e DIAS, Jorge Figueiredo, *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora, 2011, 3.<sup>a</sup> reimpressão, ISBN 9789723220162.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2016, ISBN 9789724065588.

BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal – 1º Volume*, 2.<sup>a</sup> Edição, A.A.D.F.L.,1985, ISBN 9721007000732.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991, ISBN 9723204746.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS; *Stalking: Abordagem Penal e Multidisciplinar*, Coleção Acções de Formação, 2013.

CLOUGH, J., *Principles of Cybercrime*, 2010, Cambridge University Press.

*CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO*, vários autores, Editora Almedina, 2ª edição, 2016, ISBN 9789724064987.

COELHO, C., GONÇALVES, R., *Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal*, 2007, Revista portuguesa de Ciência Criminal.

COSTA, Faria, *O perigo em Direito Penal*, 2000, Coimbra Editora, ISBN 9789723204612.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal*, Universidade Católica Editora, 2016, ISBN 9789898835017

DIAS, Jorge de Figueiredo, *et al.; Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I*, 2ª edição; Coimbra Editora; 2012, ISBN 9789723220612

\_\_\_\_\_ *Direito Penal – Parte Geral; Tomo I, Questões fundamentais, A doutrina geral do crime*; Coimbra Editora, 2007

\_\_\_\_\_ *Direito Penal Português – As Consequências jurídicas do Crime*; Coimbra Editora, 2ª reimpressão, 2009.

FERREIRA, Célia, MATOS, Marlene, *Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima*, Psicologia v.27 n.º2, Lisboa, 2013.

GARCIA, J. A. Marques; MARTINS, A. G. Lourenço, *Direito da Informática*, 2.ª Edição refundida e actualizada, Edições Almedina, Setembro de 2006.

GARCIA, M. Miguez, “*O Direito Penal Passo A Passo – Volume 1 – Elementos da parte especial com os crimes contra as pessoas e os crimes contra a identidade cultural e a integridade pessoal*”, Almedina, 2ª Edição, 2015, ISBN 9789724058160.

GARCIA, M.Miguez, Rio, J. M. Castela, *Código Penal – Parte Geral e Especial* (2015), 2º edição, Editora Almedina, ISBN 9789724060118.

HOLT, Thomas J., *Cybercrime and Criminological Theory - Fundamental Readings on Hacking, Piracy, Theft and Harassment*, Editora Cognella, 2012, ISBN 9763609274962.

JESCHECK, Hans-Heinrich, *Tratado de Derecho Penal*, Vol. II, 1981.

LUZ, Nuno Miguel Lima da; *Tipificação do crime de Stalking no Código Penal Português*, Dissertação do Mestrado Forense; Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012.

MATOS, M., Grangeia, H., Ferreira, C., & Azevedo, V. (2011). *Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;

\_\_\_\_ *Inquérito de Vitimação por Stalking*, Relatório de Investigação (2011), Braga: GISP (Grupo de investigação sobre Stalking em Portugal).

MILITÃO, Renato Lopes, *A Propósito da Prova Digital no Processo Penal*, Revista da Ordem dos Advogados – ROA, 2012 (Ano 72), nº 1.

MULLEN, P., PAHTÉ, M., PURCELL, R., *Stalkers and theirs victims*, 2000, Cambridge.

\_\_\_\_\_. *Stalking: New constructions of human behaviour*, Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 2001.

PEREIRA, Vitor de Jesus Ribas; *Da punibilidade da tentativa*; Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2009.

PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação conexa e complementar*, Qui Iuris Sociedade Editora, 2ª edição, ISBN 9789727243808.

PINHAL, Diana Catarina Moreira, *Stalking: um crime de assédio persistente?*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

REYNS, B., HENSON, B. e FISHER, B., *Being pursued online - Applying cyberlifestyle-routine activities theory to cyberstalking victimization*. Em Kirwan, G. e Power, A., *Cybercrime - The Psychology of Online Offenders*, Cambridge Editora, 2013, ISBN 9780511843846.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos; *Stalking – Parâmetros de Tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica*, Almedina, 2017, ISBN 9789724067339.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português II*, 1998, ISBN 9789722219020.

SIMAS, Diana Viveiros de; *O Cibercrime*, Dissertação de Mestrado; Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2014, Lisboa.

SIMAS SANTOS, M., LEAL-HENRIQUES, *Código Penal Anotado – Volume 1*, Rei dos Livros, 2014, 4ª Edição, ISBN 9789898305855.

SPITZBERG, B. & CUPACH, W., *What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena, Aggression and Violent Behaviour*, 2003.

STIVAL, Sephora Lusa Marchesini, *O Stalking no Ordenamento Jurídico Português: Considerações empírico-jurídicas*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2015.

VALENTE, Manuel Guedes, *Processo Penal Tomo I*, 2010, ISBN 9789724042077.

VENÂNCIO, Pedro Dias, *Lei do Cibercrime – Anotada e Comentada*, Coimbra Editora, 2011, ISBN 9789723219067.

## **JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/03/2010, Relator Fernando Ribeiro Cardoso, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3b8bf2220c48bf6180257de10056fbe0?OpenDocument> [Consultado em 04/02/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2013, Relatora Maria Dolores Silva e Sousa, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/84592500570174bd80257c3d0041d925?OpenDocument> [Consultado em 04/02/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07/11/2012, Relator Pedro Vaz Pato, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/3f3a44512a27ccf780257ab700501865?OpenDocument> [Consultado em 20/06/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/10/2014, Relator Moreira Ramos, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7a55f17cf02d676a80257d790052d2bb?OpenDocument> [Consultado em 21/06/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/03/2015, Relator Pedro Vaz Pato, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument> [Consultado 20/06/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/07/2014, Relator Neto de Moura, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/23b9372a76f4d57680257d1f00398222?OpenDocument> [Consultado em 01/07/2017].

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/04/2014, Relator Souto de Moura, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4f64d48d8f5abdd80257d540047ab54?OpenDocument> [Consultado em 01/07/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03/04/2013, Relator Artur Oliveira, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/d21c6752627b971780257b4f003caa5d?OpenDocument> [Consultado em 12/07/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/01/2016, Relator Artur Oliveira, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/54a82f139588437f80257f5a0033e764?OpenDocument> [Consultado em 05/07/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/09/2014, Relator Coelho Vieira, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d44dec84e451d41a80257d5c005616f6?OpenDocument> [Consultado em 05/07/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23/03/2011, Relator Paulo Guerra, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c03081c2dd6dcfcd80257861005327cd> [Consultado em 10/07/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 04/06/2013, Relator António João Latas, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/80630622f67bd32b80257de10056fbea?OpenDocument> [Consultado em 30/07/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/12/2016, Relator Cid Geraldo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/01b0b7eb4690d8b2802580c8004d3d5b?OpenDocument> [Consultado em 02/09/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 05/06/2017, Relatora Alda Casimiro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument> [Consultado em 25/09/2017].

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/07/2017, Relatora Élia São Pedro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ebaa1d9abea21fbb802581a6002d6706?OpenDocument> [Consultado em 14/10/2017].

## ENDEREÇOS ELECTRÓNICOS CONSULTADOS

<https://www.priberam.pt/dlpo/perseguir> [Consultado em 15/03/2017].

<https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/cahvio> [Consultado em 05/08/2017].

<https://rm.coe.int/16800d383a> [consultado em 05/04/2017].

[https://www.apmj.pt/images/noticias/GREVIO\\_Shadow\\_Report.pdf](https://www.apmj.pt/images/noticias/GREVIO_Shadow_Report.pdf) [Consultado em 20/10/2017].

<http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/apresentacoes/CarlaAlexandraPai.va.pdf> [Consultado em 12/09/2017].

<http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/388.pdf> [Consultado em 10/07/2017].

<https://www.oa.pt/upl/%7B22363dd9-e1de-47ff-8ae0-2ffd45f1b1f7%7D.pdf> [Consultado em 12/07/2017].

[http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2016/02/Grelhas-de-Correcao-Exame-Direto-Penal-I-22Jan2016-T-Dia\\_-coincidencias.pdf](http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2016/02/Grelhas-de-Correcao-Exame-Direto-Penal-I-22Jan2016-T-Dia_-coincidencias.pdf) [Consultado em 02/10/2017].

<http://www.guerrillamail.com/pt> [Consultado em 03/10/2017].

<https://www.torproject.org/> [Consultado em 03/10/2017].

<https://www.vipliker.com.br/> [Consultado em 07/10/2017].

<https://chrome.google.com/webstore/detail/toolkit-for-facebook/fcackhlcihfinmagjnlomehfdhndhep> [Consultado em 06/10/2017].

<https://support.office.com/pt-pt/article/Bloquear-remetente-de-correio-eletr%C3%B3nico-b29fd867-cac9-40d8-aed1-659e06a706e4> [Consultado em 08/10/2017].

<https://support.google.com/mail/answer/8151?co=GENIE.Platform%3DDesktop&hl=pt-BR> [Consultado em 08/10/2017].

[http://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ha\\_445\\_queixas\\_por\\_perseguiacao](http://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ha_445_queixas_por_perseguiacao) [consultada em 24/10/2017].

<http://people.com/archive/cover-story-an-innocent-life-a-heartbreaking-death-vol-32-no-5/> [consultada em 25/10/2017].

<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm> [Consultado em 29/10/2017].

[https://technet.microsoft.com/pt-br/library/dd835565\(v=ws.10\).aspx](https://technet.microsoft.com/pt-br/library/dd835565(v=ws.10).aspx) [Consultado em 29/10/2017].

<http://www.winzip.com/win/en/wzfeatures-protect.html#sub-nav> [Consultado em 29/10/2017].